

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO

A PROVA EM VÍDEO E O CONTEXTO INTERPRETATIVO

Juiz de Fora

2021

GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO

A PROVA EM VÍDEO E O CONTEXTO INTERPRETATIVO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre na área de concentração: Direito, Argumentação e Políticas Públicas

Orientadora: Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2021

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Facioli Carneiro, Gevalmir.

A prova em vídeo e o contexto interpretativo / Gevalmir Facioli Carneiro. -- 2021.

92 f.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes Ferreira

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

1. prova em vídeo. 2. direito e imagem. 3. pesquisa empírica. 4. contexto interpretativo. I. Diniz Guedes Ferreira, Clarissa, orient. II. Título

GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO

A PROVA EM VÍDEO E O CONTEXTO INTERPRETATIVO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre na área de concentração: Direito, Argumentação e Políticas Públicas.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Dra. Clarissa Diniz Guedes - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Vicente Riccio Neto,
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Flávio Mirza Maduro
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Dedico este trabalho ao meu amigo e mentor Ronan Ramos Júnior, seus ensinamentos me trouxeram força em todas as vezes em que pensei em desistir. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à presença diária de Deus em minha vida, percebo que ela se manifesta sobretudo por meio das pessoas que irei citar abaixo, ao longo da vida e do curso de mestrado vocês foram para mim grandes exemplos a serem seguidos em termos de fé, empatia e cuidado com o outro.

Professora Clarissa Diniz Guedes, muito obrigado pela confiança. Saiba que existem dois motivos para a existência deste trabalho: primeiro, uma singela tentativa de retribuir a confiança depositada por você ao meu trabalho e; em segundo, um esforço de minha parte para contribuir, ainda que minimamente, com o incrível, criativo, inovador e necessário, trabalho que vem sendo realizado por você e pelo professor Vicente no grupo de pesquisa sobre Prova em Vídeo.

Agradeço também à minha família, minha mãe, Maria das Graças Facioli Carneiro, meu pai, Gevalmir Moreira Carneiro e minha irmã, Graciele Facioli Carneiro, por todo suporte e por toda sabedoria compartilhada ao longo da vida. Agradeço também à minha namorada Mariana Silva Souza Pinto e à sua família Sandoval de Souza Pinto Filho, Ângela Pinto da Silva e Luiz Paulo Silva Souza Pinto, por toda acolhida de sempre.

Agradeço ao Diego Faleck, ao Gabriel Ribeiro, à Louise Rasador e em especial ao Ronan Ramos Júnior, que me ofereceram suporte para que pudesse conciliar o curso de mestrado com o trabalho.

Aproveito o momento para lembrar o histórico desde minha formatura e da importância da aprovação no mestrado para minha vida: em 2017, logo após a formatura, perdi uma das pessoas mais importantes na minha vida, meu primo e melhor amigo Alisson Alves Carneiro, que nos deixou prematuramente. No mesmo ano tive experiências difíceis no trabalho, e em 2018, quando achei que as coisas iriam melhorar, tive experiências igualmente difíceis. Então, em 2019 a aprovação no mestrado, me fez sentir que poderia recuperar as forças e seguir em frente a partir daí, com a confiança recuperada, consegui abraçar não só essa, mas outras oportunidades que hoje me trazem grande felicidade e o sentimento de realização e gratidão. Essa jornada só foi possível graças a vocês, professores, família e amigos e colegas de trabalho. Muito obrigado.

RESUMO

É nítido que a popularização dos meios de captação e transmissão de vídeos, aumentou a quantidade desse tipo de conteúdo e que tal conteúdo tem extrapolado as telas da mídia e das redes sociais e caminhado cada vez mais em direção ao processo judicial. O processo judicial, por sua vez, enquanto termômetro dos conflitos que emergem da sociedade, se depara com inúmeros vídeos sendo utilizados como meio de prova. Tais vídeos são apresentados e interpretados por profissionais que podem possuir vieses interpretativas e crenças de que as imagens falam por si só, o que representa um desafio que será abordado no presente trabalho. A partir da doutrina e literatura sobre a prova em vídeo e os argumentos multimodais (que envolvem elementos textuais e visuais) é possível extrair *a)* parâmetros para aferir a confiabilidade dos conteúdos visuais em formato digital, e *b)* informações que maximizam nossa consciência sobre os vieses obscurecidos que envolvem os argumentos visuais, a prova em vídeo e o seu contexto interpretativo. Por fim, a partir dessa leitura, o presente trabalho também busca demonstrar, por meio de estudos de casos amplamente divulgados pela mídia e da análise qualitativa de acórdãos criminais, publicados em 2019 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e selecionados no âmbito do projeto de pesquisa “*Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem*”, que existem na jurisprudência exemplos a serem criticados e a serem seguidos, isso tendo em vista a postura dos julgadores e o espectro de cuidado dos magistrados em relação ao contexto interpretativo em que a prova em vídeo é apresentada e a outros fatores correlatos que envolvem a apresentação da prova, como sua confiabilidade e sua cadeia de custódia.

Palavras chave: Prova em vídeo; direito e imagem; pesquisa empírica; contexto interpretativo.

ABSTRACT

It is clear that the popularization of the means of capturing and transmitting videos has increased the amount of this type of content and that such content has extrapolated the screens of the media and social networks and increasingly moved towards the judicial process. The judicial process, in turn, as a thermometer of conflicts that emerge in society, is faced with numerous videos being used as evidence. Such videos are presented and interpreted by professionals who may have interpretive biases and beliefs that the images speak for themselves, which represents a challenge that will be addressed in this work. From the doctrine and literature on video evidence and multimodal arguments (involving textual and visual elements) it is possible to extract a) safe parameters to assess the reliability of visual content in digital format, and b) obtain information that maximizes our awareness of the obscured biases surrounding visual arguments, video evidence and its interpretive context. Finally, from this reading, this paper also seeks to demonstrate, through case studies widely publicized by the media and the qualitative analysis of criminal judgments, published in 2019 by the Court of Justice of Rio de Janeiro (TJRJ) and selected in the scope of the research project "Video Evidence in Second Grade Decisions: an empirical analysis of the judicial interpretation of the image." that there are in the jurisprudence examples to be criticized and to be followed, this in view of the position of the judges and the spectrum of care of the magistrates in relation to the interpretative context in which the video evidence is presented and other correlated factors involving the presentation evidence, such as its reliability and its chain of custody.

Key words: Video evidence; law and image; empirical research; interpretive context.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	DO ANALÓGICO AO DIGITAL	23
2.1	O profissional do direito no contexto digital	29
2.2	A prova em vídeo e os vieses obscurecidos	31
3.	CONTEXTOS INTERPRETATIVOS DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL	37
3.1	O “Caso Miguel”: o contexto da acusada e da vítima na mídia.....	42
3.1.1	O “Caso Miguel”: o contexto social e a mídia	45
3.1.2	O “Caso Miguel”: o contexto policial e a mídia.....	47
4.	ANÁLISE DE ACÓRDÃOS	52
4.1	O projeto de pesquisa	52
4.2	A metodologia do trabalho	53
4.3	Análise qualitativa de Acórdãos.....	59
4.3.1	Apelação Criminal nº. 0031557-67.2018.8.19.0002.....	59
4.3.2	Apelação criminal nº. 0061793-10.2015.8.19.0001.....	65
4.3.3	Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001.....	72
5	CONCLUSÃO	81
	REFERÊNCIAS	83
	ANEXOS	86

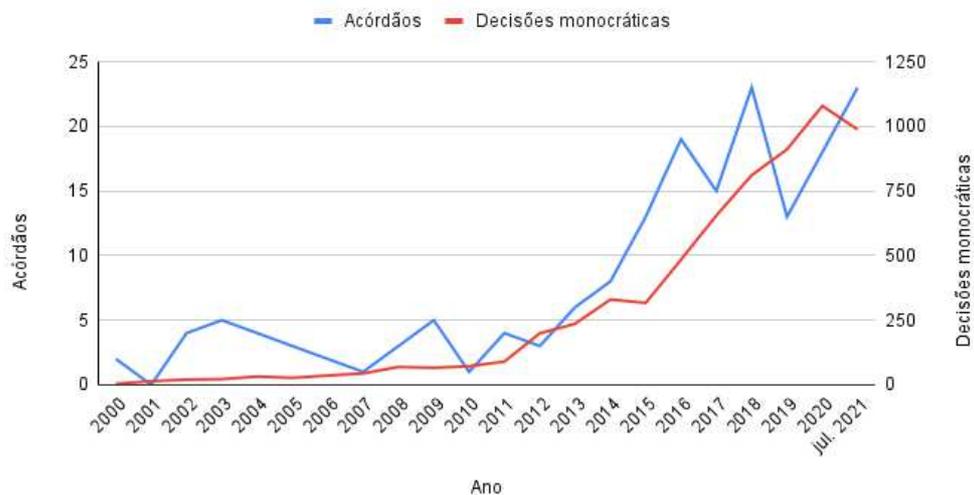
1 INTRODUÇÃO

A popularização dos *hardwares* e *softwares* capazes de captar, reproduzir e transmitir imagens e vídeos têm levado à produção e disseminação massiva desse tipo de conteúdo.

Além da infinidade de câmeras que se encontram na posse das pessoas em seus *smartphones*, computadores, filmadoras e *webcams*, há também o notável aumento das câmeras de vigilância públicas e privadas que monitoram e captam, em tempo real, diversas interações humanas.

Ao mesmo tempo em que as captações audiovisuais se tornam mais frequentes, conseqüentemente, se eleva a sua repercussão na esfera social e jurídica, inclusive, no âmbito do processo judicial. A título de exemplo, o gráfico abaixo demonstra o crescente aparecimento dos termos “prova” e “vídeo” como indexadores dos resultados de pesquisas jurisprudenciais nos acórdãos (eixo esquerdo) e decisões monocráticas (eixo direito), que foram publicadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde o ano 2000.¹

Série histórica dos termos "Prova" e "Vídeo" no STJ:



¹ Para construção do gráfico foram extraídos dados por meio do mecanismo de pesquisa jurisprudencial do STJ, disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> a partir da pesquisa das palavras chave: “prova” e “vídeo” nos respectivos anos. Capturas de tela dos resultados obtidos estão disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/folders/1J8RveB2qVmR_hJ8qz12E47J3gnSB1IDA?usp=sharing>. A tabela com os dados consolidados e o gráfico também estão disponíveis em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1wdPgLp2e6mrjoLC1c8DDzV5eTRfwoMVwgigAv3xH-qA/edit?usp=sharing>>

Apesar de não se poder afirmar, com exatidão, quantas dessas decisões e acórdãos contêm, de fato, julgamentos amparados em prova em vídeo, o crescimento exponencial do aparecimento desses termos no mecanismo de busca do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica, com alta probabilidade, o crescimento correlato da utilização desse meio de prova.

É possível inferir ainda que, possivelmente, entre 2000 e 2010, menos conteúdos em vídeo eram submetidos à corte devido à menor difusão dos meios de captação de imagem e vídeo. Por sua vez, entre 2014 e 2015, quando a difusão de *smartphones*, celulares com câmeras e multifunções, atingiu seu ápice², se nota maior presença dos termos “prova” e “vídeo” na indexação dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atualmente, em meados de 2021, o total de decisões que podem ser indexadas por essas palavras-chave na pesquisa jurisprudencial do STJ é de 1.011 casos, se aproximando do total publicado em 2020, de 1.097 casos.

Essa inovação no âmbito dos processos judiciais faz emergir uma série de desafios para os profissionais do direito. E o objetivo do presente trabalho é demonstrar que o vídeo comporta diversas interpretações, que variam de acordo com muitos fatores, entre eles: o contexto cultural, social e econômico, o que pode ser facilmente transportado para dentro do processo judicial. Assim, será demonstrado que para uma melhor leitura da prova em vídeo no âmbito do processo é necessário se despir da ideia de que a imagem fala por si só, e compreender a importância do enfoque dado por aquele que exhibe os vídeos no âmbito do processo e o tratamento procedimental dado à prova em vídeo.

Para auxiliar nesse objetivo central, a fim de estabelecer determinadas premissas para o tratamento do tema, o presente trabalho buscará responder às seguintes perguntas específicas: qual a melhor forma de se utilizar vídeos como meio de prova no judiciário? Qual seria a melhor forma de contestar provas em vídeo, caso elas sejam apresentadas pela outra parte? E por fim, quais são os aspectos que os demais sujeitos processuais, como juízes, peritos e outros, devem observar durante a interpretação e o tratamento das provas em vídeo? Esses objetivos específicos serão

² Dados da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), sobre a densidade de acessos à telefonia móvel, demonstram em 2015 o acesso à telefonia móvel chegou ao seu máximo, abarcando 284,17 milhões, o que corresponde a mais de uma linha por habitante, no território nacional. Disponível em: <https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4NT86aq4DZSJMWWh9gBoillhtRgvXnEhjT6dqYhPLeIC2xMriZOLrD6LEYnf1psEzILJAq9-LHel_G9fbuXRrs7UR> Acesso em 22.08.2021.

abordados a partir de revisão de literatura e, bem assim, da análise crítica de casos rumorosos noticiados pela mídia e de acórdãos selecionados no âmbito de pesquisa empírica vinculada ao projeto de pesquisa: Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem”, que está em andamento no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFJF desde o ano de 2012.

A análise de acórdãos tem o objetivo de traçar um paralelo entre os contextos interpretativos que envolvem os vídeos em geral, o que será demonstrado nos estudos de caso e na literatura, e como tais contextos podem ser observados e tratados no âmbito do processo judicial.

Pois bem, para introduzir o tema central, percebemos que literatura aponta que existem vieses inconscientes na interpretação do vídeo, incluindo o vídeo como meio de prova, sendo o principal viés, a ideia pré-concebida de que os vídeos constituem nítida e completa reprodução da realidade fática que foi capturada pela câmera.³

Porém, o que se extrai a partir da observação de casos concretos feita por diversos autores, conforme será demonstrado ao longo do trabalho, e pela análise de acórdãos a ser realizada é que os vídeos constituem apenas um recorte da realidade, que, intencionalmente ou não, representam apenas um dos diversos pontos de vista que compõem uma cena e que foi capturado em determinado lapso temporal⁴. Não

³ No contexto norte americano, em que existe o julgamento sumário, onde o juiz entende que “não há disputa factual” Mezey esclarece que: “Na verdade essa suposição de que os vídeos têm dados factuais confiáveis, conclusivamente, não foi apenas modelada pela Suprema Corte, mas também foi usado para alterar a análise de julgamento sumário padrão.” (tradução livre do autor) ainda é mencionado pelo autor que: “Em Scott v. Harris, oito juizes usaram um vídeo da polícia para justificar afastando-se do padrão de julgamento sumário tradicional, que exige que os tribunais se abstenham de pesar as evidências e ver os fatos em a luz mais favorável para o acusado. O Tribunal acreditava que o vídeo permitia ver com precisão o que ocorreu durante a perseguição e notou que não havia nenhuma indicação de que "o que retratou diferia do que realmente aconteceu". ” O Tribunal não aplicou o lentes bem estabelecidas que exigem que os tribunais vejam as evidências "no luz mais favorável à parte acusada", aqui, a vítima do uso da força pela polícia; em vez disso, a Suprema Corte anunciou o que ser lido como um novo padrão de julgamento sumário e advertiu o tribunal de apelações por não ver os fatos "à luz retratada pelo videoteipe.” (tradução livre do autor) Nos originais: “Indeed, this assumption that videos have a reliable factual conclusiveness has not only been modeled by the Supreme Court but has been used to alter the standard summary judgment analysis.” e In Scott v. Harris, eight Justices used a police video to justify departing from the traditional summary judgment standard, which requires that courts refrain from weighing evidence and view the facts in the light most favorable to the nonmoving party. The Court believed that the video allowed it to see accurately what occurred during the chase and noted that there was no indication that “what it depict[ed] differ[ed] from what actually happened.”¹⁴ The Court did not apply the well-established lens that requires courts to view the evidence “in the light most favorable to the nonmoving party,” here, the victim of the police’s use of force; instead, the Supreme Court announced what we must read as a new summary judgment standard and admonished the court of appeals for not viewing the facts “in the light depicted by the videotape.” MEZEY, N. *The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy*. *Valparaiso Law Review*; 2013; v. 48, nº1, p. 3. .

⁴ “Além da prova “verdade”, existem outros tipos de prova filmica que são mais obviamente encenadas e roteirizadas, como filmes do dia-a-dia e reconstituições de especialistas gravadas em vídeo. Esses tipos de filmes diferem em aspectos importantes da prova “verdade”. Por exemplo, geralmente são ensaiados, produzidos e

obstante, quando esse recorte é levado ao tribunal ele passa a ser exibido e reproduzido com o intuito de reforçar uma intenção argumentativa pretérita, e aí sim, certamente intencional, por quem exhibe o vídeo como meio de prova.⁵

Para exemplificar a situação acima, em junho de 2021, foi publicada no jornal Estadão, uma reportagem narrando a presença do presidente Jair Bolsonaro em um avião comercial.⁶ A reportagem traz que os simpatizantes do presidente “compartilharam um vídeo com Bolsonaro próximo à cabine do avião, entre sorrisos e pedidos de fotos ao lado de passageiros e funcionários da companhia aérea Azul.”. Por outro lado, a matéria jornalística também informa que os “críticos” ao presidente divulgaram outro vídeo mostrando o fundo do mesmo avião, com passageiros gritando “fora Bolsonaro”, “genocida” e mostrando o dedo do meio para ele.”⁷

Nesse caso, é possível evidenciar com clareza a existência da pluralidade de versões que podem ser estabelecidas a partir de uma cena, e o fato de que os vídeos gravados reproduzem apenas os pontos de vista que interessam aos respectivos apresentadores do vídeo.

Dessa forma, o mesmo fato, filmado e interpretado a partir de pontos de vistas diferentes, rompe com a ideia inconsciente de que “as imagens falam por si só”,⁸ afinal, nesse exemplo, as imagens passaram a ser componentes dos diferentes discursos argumentativos das pessoas que se posicionaram politicamente em relação

editados para controlar a interpretação das imagens no filme. O processo de produção pode usar lentes de câmeras e filtros especiais; o processo de edição também envolve corte e emenda, o que produz outtakes. Esses filmes são performances autoconscientes feitas com o julgamento em mente, na maioria das vezes depois que um processo já foi aberto. Eles são claramente defensores e testemunhais, e ainda assim esses tipos de filmes freqüentemente desarmam os oponentes e minam o poder do interrogatório, isso é tão crítico para o nosso processo de adjudicação”. (tradução livre do autor). No original: “Beyond *evidence verité*, there are other types of filmic evidence that are more obviously staged and scripted, such as day-in-the-life films and videotaped expert reenactments. These kinds of films differ in important ways from evidence verité. For example, they are usually rehearsed, produced, and edited in order to control the interpretation of the images on film.³⁰ The production process might use special camera lenses and filters; the editing process also involves cutting and splicing, which produces outtakes. These films are self-conscious performances made with trial in mind, most often after a lawsuit has already been filed.³¹ They are quite clearly advocative and testimonial, and yet these types of films often disarm opponents and undermine the power of cross-examination that is so critical to our adjudicative process.” SILBEY, J. Cross-Examining Film. *Race, Religion, Gender & Class*. Vol 8(17), 2008, p. 6.

⁵ GROARKE, L; PALCZEWISKI, C. H.; GODDEN, David. Navigating the visual turn in argument. *Argumentation and Advocacy*. v. 52, 2016, p. 217-263.

⁶ A reportagem completa pode ser acessada na versão por assinatura do Jornal Estadão e está disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-aviao-bolsonaro-diz-que-opositores-deviam-viajar-de-jegue-e-abre-guerra-de-versoes-no-twitter,70003744300>> acesso em 13.06.2021.

⁷ Os vídeos podem ser encontrados na rede social Instagram do Jornal Estadão, e se encontra disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CP_fLZCD9zw/?utm_medium=copy_link> acesso em 13.06.2021.

⁸ MEZEY, N.. The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. *Valparaiso Law Review*, v. 48, nº1; 2013; p. 1-39.

à presença do presidente na aeronave. Por sua vez, a interpretação do vídeo variará conforme o enfoque dado por aquele que o exhibe. Na reportagem, por exemplo, temos duas das possíveis versões dos vídeos gravados no dia em que o presidente viajava, mas será que elas seguirão sendo exibidas em conjunto em todos os contextos, seja por apoiadores ou críticos ao governo?

Essa reunião de elementos verbais e visuais para compor um argumento contra ou a favor de determinada situação compõem o que podemos chamar de narrativa ou discurso multimodal⁹. Sobre o argumento multimodal temos importante ensinamento de Patterson¹⁰, que guiará o presente trabalho, e pretende justamente tratar dos aspectos que envolvem o enquadramento contextual do apresentador da imagem e de seu interlocutor. Para Patterson, “o que “uma imagem” diz “em grande parte vai ser uma questão de o que o espectador [e apresentador] traz[em] em termos de conhecimento contextual e enquadramento cultural ou linguístico””.¹¹

É possível observar outro exemplo da pluralidade de versões que podem emergir a partir da interpretação da prova em vídeos, dessa vez no âmbito do processo penal, no caso do atropelamento de ciclistas ocorrido na cidade de Porto Alegre, em fevereiro de 2011. O atropelamento foi registrado em vídeo e circulou na mídia nacional.¹² Nesse caso, o motorista foi condenado a doze anos e nove meses de prisão, em regime fechado, por onze tentativas de homicídio e cinco lesões corporais.

Contudo, conforme se extrai de notícia publicada na mídia, o vídeo do atropelamento que teria sido a principal prova da acusação¹³ foi contestado pela defesa alegando que a simples reprodução do vídeo não condiz com toda a realidade, vez que, momentos antes do atropelamento, o motorista que estava com o filho de quinze anos no carro, teria sido atacado pelos ciclistas, que inclusive quebraram o retrovisor e bateram no vidro onde seu filho estava. Assim, o motorista alegou que

⁹ BATEMAN, J. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. *7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)*, Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1; 2016; p. 1-11.

¹⁰ PATTERSON, S.W. A picture held us Captive: The later Wittgenstein on visual argumentation. *Cogency* 2(2): 2010, 105–134.

¹¹ KJELDTSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. *Argumentation* 29, 115–132, 2015, <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>

¹² Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/domingo-espeticular/videos/novas-imagens-mostram-motorista-atropelando-ciclistas-em-porto-alegre-rs-15092018>> acesso em 22.08.2011.

¹³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/24/bancario-que-atropelou-17-ciclistas-em-2011-e-condenado-a-12-anos-de-prisao.htm>> acesso em 22.08.2021

seguiu com o veículo em meio aos ciclistas agindo em legítima defesa própria e do filho.

Entender os vieses inconscientes que circundam a interpretação das imagens é um passo importante para a superação do desafio argumentativo e persuasivo-racional¹⁴ que o profissional do Direito enfrenta ao lidar com elementos visuais e multimodais como meio de prova. Afinal, conforme dito acima, por vezes existe uma ideia pré-concebida de que as provas em vídeo são supostos registros fidedignos da realidade dos fatos, suficientes para falarem por si só e para comprovar os fatos *sub judice*.¹⁵

Dessa forma, para ilustrar e evidenciar esses vieses obscurecidos, ou “realismo ingênuo”¹⁶, que Feigenson utiliza para conceituar a “tendência das pessoas de identificar uma imagem que parece realidade normalmente observável com seus conteúdos - olhar através da representação visual referência à realidade que retrata.”¹⁷, podemos também utilizar como exemplo situações em que há a valoração indireta da prova em vídeo, ou seja, casos em que a prova em vídeo foi valorada de forma tendo meios intermediários, como por exemplo a narrativa de policiais ou da vítima sobre o conteúdo das imagens. Tal valoração, seria como se na notícia do presidente dentro do avião, um juiz fosse chamado para dizer se o presidente é

¹⁴ “A utilização desses meios visuais relaciona-se com a capacidade mimética da imagem e sua preponderância em relação à palavra escrita. Seria uma prova audiovisual mais persuasiva que um documento escrito ou um depoimento oral? Podemos confiar naquilo que enxergamos? A imagem retrata a realidade ou ela pode nos iludir e enganar? Advogados, juízes ou jurados estão preparados para os efeitos das imagens na tela? Tais questões estão interligadas e impõem o questionamento sobre a adequação da prática jurídica em relação à imagem. Como produto oriundo de meio técnico, a prova em vídeo é submetida à interpretação do operador do direito. Quais são os esquemas cognitivos que ele utiliza para a sua análise?” RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

¹⁵ “(...) as fitas de vídeo, como testemunhas oculares, têm apenas um perspectiva, e demandam vocabulário crítico do tipo usado para analisar falibilidade humana ou ambiguidade textual” (tradução livre do autor). No original: that videotapes, like eyewitnesses, have only one perspective, and without a critical vocabulary of the sort used to analyze human fallibility or textual ambiguity” MEZEY, N.. *The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy*. *Valparaiso Law Review*, v. 48, nº1; 2013; p. 4

¹⁶ “As imagens podem nos dizer muito - mas não tanto quanto tendemos a pensar que dizem. Este erro metacognitivo generalizado e algumas de suas consequências para a tomada de decisões legais” (tradução livre do autor). No original: “Pictures can tell us a lot – but not as much as we tend to think they do. This pervasive metacognitive error and some of its consequences for legal decision making.” FEIGENSON, N. *Visual Common Sense*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). *Law, Culture and Visual Studies*. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 105.

¹⁷ Idem. p. 106.

popular ouvindo apenas um simpatizante do presidente dizer o que ele viu nos vídeos, e a partir daí extrair a verdade que utilizará como fundamento decisório.¹⁸

O recorte temático para entender o contexto interpretativo da prova em vídeo se justifica pois, como será exposto oportunamente, os vieses relacionados à interpretação de vídeos em geral, também ocorrem na análise no âmbito do processo, principalmente com a análise indireta da prova em vídeo, que desconsiderando o contexto interpretativo de quem produz a prova, têm sido constatados em diversos desdobramentos da pesquisa realizada nesta instituição, de que este trabalho é parte integrante.¹⁹

Aliada à verificação do fato de os desembargadores têm acesso apenas indireto, no mais das vezes, ao conteúdo do vídeo, observou-se, a partir da leitura atenta dos acórdãos coletados para esta pesquisa, uma alta incidência de relatos dos policiais e das vítimas sobre o conteúdo do vídeo. A partir daí, embora não se pretenda empreender uma análise quantitativa desse aspecto, despertou-se o interesse na análise qualitativa dessas situações para exemplificar a prova em vídeo e seus contextos interpretativos no âmbito do processo judicial.

A principal justificativa para o interesse e relevância nessas fontes de prova reside no debate doutrinário sobre a eficácia probatória da palavra da vítima, de policiais ou de testemunhas independentemente de uma análise crítica do contexto interpretativo, sobretudo diante da possibilidade concreta de exploração de outras fontes de prova, como outros depoimentos e contextos e o vídeo em si.²⁰

¹⁸ “Não se concebe um modelo justo de processo, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não trabalhe com a verdade como fator de legitimação de seu resultado e critério de justiça. Nenhuma decisão correta e justa pode se basear em fatos acertados erroneamente.” Michele Täruffo, *La prueba*. Trad. Laua Manríquez e Jordi Ferrer Beltran. Madrid Marcial Pons, 2008, p. 23. em BADARÓ, Gustavo. *A cadeia e custódia e sua relevância para a prova penal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 518.

¹⁹ FARDIM, Giulia A. *A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica*. 2021. <https://doi.org/10.34019/ufjf/di/2021/00158>; e RICCIO, Vicente. SILVA Bernalda Messias da. GUEDES, Clarissa Diniz. MATTOS, Rogério Silva de. *A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo*. RBCrim - Revista IBCCRIM N° 118. São Paulo, 2016 p. 6-16.

²⁰ “Apesar da consciência do senso comum de que as imagens nem sempre “dizem a verdade”, os tribunais ainda consideram rotineiramente as evidências de vídeo conclusivas. Mesmo quando vêem imagens conflitantes ou ouvem interpretações conflitantes de imagens, os tribunais oferecem muito pouca análise de evidências de vídeo, em vez disso assumindo que as imagens inalteradas - seja como um todo ou divididas em seus quadros constituintes - fornecem acesso direto e preciso a realidade que parecem transmitir.” (tradução livre do autor). No original: *Despite a common-sense awareness that images do not always “tell the truth,” courts still routinely find video evidence to be conclusive. Even when they see conflicting images or hear conflicting interpretations of images, courts offer very little analysis of video evidence, instead assuming that unaltered images—either as a whole or broken down into their constituent frames—provide direct and accurate access to the reality they seem to convey.*

Em contraste com as recomendações doutrinárias, a utilização de meios indiretos (falas de terceiros sobre o vídeo) para valorar a prova em vídeo no lugar do vídeo em si pode ser confirmada sobretudo por dois posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), quais sejam: a súmula 70 que dispõe “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”; e o entendimento do mesmo tribunal em repetidas decisões sobre que identificação do autor dos fatos, que, em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima vital e decisiva para a condenação²¹. Tais situações, quando se cruzam com as provas em vídeo no âmbito do processo penal, evidenciam fortemente a importância de atenção dos profissionais do direito ao contexto interpretativo da prova em vídeo.

A controvertida súmula 70 do TJRJ é alvo inclusive de uma campanha feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro por meio da *hashtag* #RevogaSúmula70, que segundo a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep)²² foi criada após o jornal “O GLOBO publicar série de reportagens mostrando histórias de brasileiros que passaram dias, meses e anos na cadeia em razão de equívocos cometidos pela Justiça²³. A inspiração para a matéria foi um seriado americano²⁴ que inclusive reflete o título da matéria: “*Making a Murderer*” - As injustiças da justiça brasileira: erros e descasos em processos criminais levam à prisão de inocentes por até duas décadas.”

MEZEY, N.. The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. *Valparaiso Law Review*, v. 48, nº1; 2013; p. 3

²¹ Julgados: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0101060-52.2016.8.19.0001, Oitava Câmara Criminal. APELANTE: WESLEY PINTO DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR. Rio de Janeiro, RJ, 12 de abril de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/6f05e133-7a65-4f77-a116-6eda6cc917f8.html>> Acesso em: 28 ago. 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0025388-29.2016.8.19.0004, Terceira Câmara Criminal. Apelante: Monica Antunes da Cunha Moura. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/ac07f750-ece6-4100-8d0d-6845050f17f0.html>> Acesso em: 28 ago. 2021; e BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0002168-03.2016.8.19.0036, Primeira Câmara Criminal. APELANTE: VITOR ROSA ALVES DE SOUZA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/59b7fe5b-244b-4e40-b773-15b6974e2d00.html>> Acesso em: 28 ago. 2021.

²² RJ: Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26053>> acesso em 22.08.2021

²³ “*Making a Murderer*” - As injustiças da justiça brasileira: erros e descasos em processos criminais levam à prisão de inocentes por até duas décadas. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/as-injusticias-da-justica-brasileira-18541969>> acesso em 22.08.2021

²⁴ A série *Making a Murderer* que retrata a história de um homem inocentado por provas de DNA após passar anos na prisão, está disponível para os assinantes do serviço de streaming da Netflix no link: <<https://www.netflix.com/title/80000770>> acesso em 04.09.2021

Assim sendo, de modo a cumprir os objetivos descritos acima, o presente trabalho foi dividido em outros três tópicos principais.

O primeiro, “Do analógico ao digital”, pretende trazer uma breve incursão na evolução da captação e criação de imagens na sociedade, expondo as principais diferenças entre a imagem analógica, característica das sociedades clássicas e modernas e a imagem digital, característica da sociedade contemporânea. Além disso, será feita uma correlação entre o formato do vídeo e as melhores práticas para sua apresentação e interpretação por parte dos profissionais do direito.

Tal capítulo contará com duas sessões, a primeira onde partir da leitura da obra *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement* dos autores Feigenson e Spiesel,²⁵ se pretende trabalhar a evolução da imagem do formato analógico para o digital, bem como traçar qual o papel do profissional do direito frente às imagens captadas ou criadas digitalmente, em seus aspectos técnicos (forma); e a segunda, onde será também incluída a leitura de Bateman²⁶, pretendendo demonstrar quais seriam as recomendações e adaptações necessárias ao profissional do direito no que tange à argumentação (conteúdo) existente no processo judicial que contém como elemento probatório, vídeo produzido em meio digital.

O capítulo três pretende fornecer maiores detalhes sobre a prova em vídeo no contexto específico do processo penal e seus diferentes contextos interpretativos. Este capítulo será subdividido em três sessões que buscarão elucidar a partir de caso de repercussão nacional (Caso Miguel), as relações entre Direto, mídia, polícia e sociedade e a fim demonstrar que há a partir de cada observador/apresentador dos vídeos inúmeras possibilidade de contextos interpretativos.

Após essa contextualização, o capítulo visa apresentar o projeto de pesquisa “*Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem*”, que está em andamento no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFJF desde o ano de 2012, tal capítulo também tratará da metodologia utilizada no projeto e que também foi aplicada ao presente trabalho. Por fim, serão expostos alguns dos resultados encontrados por meio de pesquisa empírica

²⁵ FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009.

²⁶ BATEMAN, J. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. 7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016), Editors: Ben Miller, 2016.

nas decisões de segundo grau proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2019, que foram indexados pelas palavras chave “prova” e “vídeo”.

Os resultados serão expostos por meio de análise de acórdãos do TJRJ que foram selecionados durante a coleta de dados para o Projeto de Pesquisa já citado, desenvolvido no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Os critérios de seleção, expostos de maneira minuciosa no citado capítulo, baseiam-se na já citada controvérsia entre doutrina e jurisprudência sobre a prova em vídeo e seu contexto interpretativo, tal como ocorre por exemplo na análise indireta (que leva em consideração pontos de vista sobre a prova em si, como da vítima, policiais, mídia e sociedade) e, bem assim, na riqueza de elementos trazidos pelos acórdãos no tocante à forma de valorar a prova em vídeo. Espera-se que a análise qualitativa possa contribuir para a exemplificação dos desafios descritos acima acerca da prova em vídeo no âmbito do processo penal.

Por fim, na conclusão, será apresentado um panorama geral da pesquisa empírica realizada, bem como, serão feitos alguns apontamentos que indicam caminhos futuros para pesquisas empíricas relacionadas. Também pretende-se trazer uma síntese das conclusões obtidas a partir dos estudos de casos tratados no capítulo quarto.

2 DO ANALÓGICO AO DIGITAL:

Como visto na introdução, o contexto interpretativo da prova em vídeo representa por si só um grande desafio a ser superado pelos profissionais do Direito. Porém, antes dele há um desafio tecnológico e informacional que se não for ao menos compreendido pelos juristas poderá ocasionar erros graves no que diz respeito à interpretação do vídeo.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo apresentar premissas basilares sobre a natureza da imagem digital e as principais diferenças entre elas e as imagens analógicas que em nossa história de vida estão presentes há muito mais tempo. Para entender essa transformação do analógico para o digital, passaremos também por breve recapitulação sobre o contexto do processo judicial que também passou do analógico para o digital.

No processo judicial tradicional, preponderantemente verbal e escrito, há consequente utilização de provas orais e documentais, sendo que, em sua maioria,

por força da própria lei, as provas orais acabam por ser transcritas e registradas em formato escrito por meio de atas, termos e relatórios, o que é possível extrair de diversos dispositivos legais, sobretudo daqueles que tratam das audiências e oitiva de testemunhas, tanto do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) quanto dos Códigos de Processo Civil, seja na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que foi revogada, ou no código em vigor, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Noutro giro, as tecnologias de comunicação também levaram à transformação no formato dos documentos processuais que a partir de 2014, com o advento da resolução nº 185²⁷ de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Com isso, abriu-se espaço para que documentos não escritos, como vídeos, imagens e áudios, ingressassem mais facilmente no processo judicial, uma vez que o meio eletrônico de armazenamento facilita a juntada e a reprodução desses conteúdos, o que antes era um desafio, uma vez que tais mídias ficavam armazenadas em meio físico (CDs e DVDs) que eram guardados em cofres das secretarias das varas ou tribunais. Além da carência de espaço para as mídias no corpo do processo, havia também carência de meios capazes de reproduzir esses conteúdos, tais como computadores, *notebooks* e *smartphones*.

A título de exemplo, dados do IBGE²⁸ demonstram que entre 2009 e 2011 houve um aumento de 29,7% na quantidade de domicílios brasileiros que possuíam acesso a microcomputador, no entanto, o total de domicílios que possuíam esse acesso, ainda era inferior a 30%, carência essa que se estendia também ao Poder Judiciário, que como visto na introdução só foi informatizado a partir de 2013, por meio de políticas capitaneadas pelo CNJ. A partir desse ano, não só o judiciário foi informatizado, mas também os números de acesso da população em geral subiram exponencialmente, sendo que recente publicação do Ministério das Comunicações do

²⁷ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>> Acesso em 22.08.2021

²⁸ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. . Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2011. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv61566.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021. pág. 79).

Governo Federal indica que em 2019, 82,7% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet.²⁹

Pois bem, retornando ao uso das mídias em vídeo no âmbito processual podemos concluir que pelo contexto trazido, uma vez que seu acesso, armazenamento e visualização foi facilitado, inclusive pela utilização Processo Judicial Eletrônico (PJE), ocorreu portanto, o aumento em suas possíveis aparições no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme trazido no gráfico da introdução.

Como visto, a implantação do processo em âmbito digital e o aparecimento das expressões “prova” e “vídeo” indexando processos no STJ, são recentes, o que por sua vez, resvala numa escassez de doutrina, jurisprudência e legislação específicas sobre a matéria, em âmbito nacional³⁰, fatores que acabam limitando a pesquisa realizada. É como se, nos últimos tempos, os autos processuais tivessem ganhado ilustrações (vídeos e imagens) tornando necessária a adaptação de julgadores e demais profissionais para além do habitual texto escrito e da oralidade.

O que se pretende nas linhas seguintes é introduzir brevemente aspectos da alfabetização visual do profissional do direito³¹, ou seja, pretende-se transmitir a partir da literatura, experiências e aspectos técnicos/argumentativos atinentes à imagem digital, que podem ser valiosos no âmbito dos tribunais.

A imagem digital pode ser analisada tanto em sua forma, quanto em seu conteúdo. Nesse sentido, a primeira parte deste capítulo será destinada a fornecer parâmetros, de acordo com a literatura, para uma análise formal da imagem digital, e

²⁹ Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>> acesso em 05/09/2021

³⁰ “No Direito Brasileiro, a teoria da prova incorpora, em parte, as rápidas mudanças decorrentes das novas tecnologias audiovisuais, sobretudo no momento da produção da prova. É o que ocorre, por exemplo, com as alterações implementadas no Código de Processo Penal, promulgado em 1941, num contexto histórico marcado por uma ditadura e pelo início da era analógica. Tais reformas legislativas incorporaram a videoconferência para oitiva de testemunhas, do acusado e do ofendido (Lei 11.690, de 09.06.2008. Entretanto, quando se trata de abordar o vídeo como meio de prova, tanto a doutrina como a jurisprudência são escassas, e a legislação não prevê uma forma específica de produção desta prova.” RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

³¹ No cenário estadunidense, Mezey esclarece que: “A falta de alfabetização visual é especialmente e evidentemente problemática no julgamento sumário, quando os juízes podem encerrar os casos se acharem que não há disputa factual genuína. Sem um vocabulário para interpretar e interrogando imagens visuais, a evidência de vídeo é mais provável de ser vista como conclusiva e usada para conceder julgamento sumário onde de outra forma não seria.” (tradução livre do autor). No original: The lack of visual literacy is especially and problematically evident at summary judgment, when judges can end cases if they find that there is no genuine factual dispute. Without a vocabulary for interpreting and interrogating visual images, video evidence is more likely to be seen as conclusive and used to grant summary judgment where it otherwise would not be. MEZEY, N. The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. *Valparaiso Law Review*. v. 48, nº1; 2013; p. 3.

por sua vez da prova em vídeo, e a segunda terá como objeto analisar o conteúdo da imagem digital como componente de uma argumentação multimodal³² durante a exibição³³ de prova em vídeo no âmbito do processo judicial.

Porém, antes de adentrar aos aspectos formais, passaremos a distinguir a transformação ocorrida na migração da imagem analógica para a imagem digital.

Nesse sentido, apesar de a introdução dar destaque à presença da imagem na contemporaneidade, marcada pelo advento das mídias digitais, é importante lembrar que as imagens sempre estiveram presentes em nosso dia a dia, desde os primórdios da comunicação humana, até mesmo antes da oralidade, conforme se verifica nas pinturas rupestres, que são características das sociedades primitivas.

De igual modo, desde a história clássica até os dias atuais as imagens que foram retratadas em pinturas, desenhos e fotografias analógicas desempenharam e desempenham um papel importante não só no mundo da arte, mas também no estudo das sociedades, vez que constituem registros que assim como a escrita, ultrapassam seu tempo.

No entanto, todas essas imagens foram criadas a partir de meios analógicos que, por sua vez, são limitados em termos de acesso, ou seja, podem ser acessadas apenas por meio físico (visitando um museu) e em termos de alterabilidade, ou seja, seriam deterioradas em caso de modificações. Nesse sentido, as imagens analógicas se contrapõem às digitais, pelo fato de sua forma possibilitar alta disseminação e sua alteração ser facilitada, ou seja, podem ser editadas, replicadas, combinadas e disseminadas com extrema facilidade, sem prejuízo das originais.³⁴

As imagem abaixo é um exemplo da baixa alterabilidade das imagens analógicas, da probabilidade de deterioração da imagem original em caso de tentativa de alteração e da limitação de disseminação, afinal, a imagem do quadro de Ecce Homo original só foi disseminada em larga escala após sua malsucedida tentativa de

³² KJELDTSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. *Argumentation* 29, 115–132 (2015). <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>

³³ Refere-se ao argumento multimodal uma vez que, a exibição da prova em vídeo pode ser considerada “irrituais e anômalas” ou seja, demandam uma interpretação aberta e principiológica da norma visando assegurar o contraditório “Sob esta ótica, as provas em vídeo deveriam ser produzidas oralmente em audiência, concedendo-se às partes o direito de contrastarem o conteúdo de trechos da gravação em vídeo ou áudio com as informações trazidas pelas partes e testemunhas nos depoimentos orais.” FERREIRA, Clarissa Diniz Guedes. Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2016.tde-14102016-103730. Acesso em: 2021-09-10. p. 202

³⁴ SHERWIN, R. *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements*. London, Routledge; 2011; p. 1-82.

restauração ter sido captadas por fotografias digitais e circularem o mundo em diversas notícias criticando o processo de restauração na obra. O mesmo aconteceu com a Escultura de São Jorge:



Ecce Homo original, deteriorado pela passagem do tempo e 'restaurado'³⁵



Escultura de São Jorge antes e depois da restauração; objetivo era apenas 'arrumar um pedaço que estava sujo'³⁶

Mas afinal, qual é a diferença formal entre a imagem analógica e a imagem digital? Para tornar simples essa distinção, podemos partir do pressuposto de que a

³⁵ Imagens e legendas extraídas da reportagem: O novo desastre na restauração de uma obra de arte histórica na Espanha Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-53159506>> acesso em 07/09/2021.

³⁶ Idem.

imagem analógica é composta por uma estrutura palpável, por exemplo, em uma pintura em tela, tanto a tinta quanto a tela são tangíveis e, portanto, perceptíveis ao sentido do tato, o que também ocorre com os desenhos feitos a lápis, esculturas ou fotografias analógicas.

De igual modo os vídeos e filmes analógicos também são palpáveis, e para sua reprodução, os filmes fotográficos (registrados a partir de reações químicas entre sais, metais em material plástico) são colocados em sequência e fixados em dois eixos com bases rotativas de modo que durante a rotação das bases que transferia a fita de um eixo para outro deixa entre os eixos um espaço de filme é exposto à luz e direcionado à tela onde a imagem será projetada.³⁷

Já no âmbito digital as imagens deixam de ser compostas por tinta e outros materiais físicos/químicos depositados sobre tela ou papel, e passam a ser compostas por *pixels*³⁸ (dígitos binários sequenciais) que podem ser organizados pelo autor da imagem a partir de softwares de criação de imagens e desenhos que são visíveis quase que instantaneamente na tela do computador ou *smartphone*.

Ou seja, as fotografias e vídeos deixaram de lado as reações químicas e os filmes plásticos sequenciais expostos à luz e passam a ser compostos por dígitos binários organizados (*pixels*) a partir de uma interpretação numérica/digital luminosidade do ambiente que é organizada por um software após a captação da luz pelas lentes das câmeras digitais ou *smartphones*.

Entender o básico da tecnologia utilizada na criação de imagens e vídeos digitais é fundamental para a compreensão dos conceitos e abordagens que serão transmitidas adiante, afinal, a composição digital merece atenção específica dos profissionais do direito que lidam com o vídeo no âmbito do processo judicial. A fim de se evitar que haja uma ingenuidade³⁹ sobre suas possibilidades.

No exercício das atividades atinentes ao processo judicial, tanto o magistrado quanto o promotor de justiça e o advogado irão se deparar com provas em vídeo captadas em meio digital. Nesse contexto, caberá a esses profissionais saber analisá-

³⁷ Ver mais em: Como funciona um projetor de cinema? <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-funciona-um-projetor-de-cinema/>> acesso em 06/09/2021

³⁸ QUEIROZ, José Eustáquio Rangel de; GOMES, Herman Martins. Introdução ao Processamento Digital de Imagens; Campina Grande. 2016. Disponível em: <<http://www.dsc.ufcg.edu.br/~hmg/disciplinas/graduacao/vc-2016.2/Rita-Tutorial-PDI.pdf>> Acesso em 07/09/2021

³⁹ FEIGENSON, N. Visual Common Sense. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). *Law, Culture and Visual Studies*. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 105-124.

la formalmente, respondendo, por exemplo: quais critérios são necessários para checar a confiabilidade formal dessa prova, bem como, em eventual perícia, quais seriam os quesitos necessários para avaliar sua confiabilidade.

2.1 O profissional do Direito no contexto digital

Feigenson e Spiesel⁴⁰ aprofundam em alguns aspectos técnicos da prova em vídeo para, em sua conclusão, estabelecerem parâmetros que possam servir como *standards* para que o profissional do Direito possa argumentar sobre tais provas, e, ao fazê-lo, estimulam uma análise adequada das provas em vídeos no âmbito do processo judicial.

O primeiro ponto a ser destacado pelos autores diz respeito à confiabilidade dos vídeos e imagens captados digitalmente. A propósito, mencionam que os vídeos e imagens, antes analógicos, passaram agora a ser compostos por pequenos pontos de imagem, os já mencionados *pixels*.

Assim, os autores esclarecem que os *pixels* possuem tamanho, localização e precisão numérica, o que possibilita aos editores de imagem grande exatidão em eventual modificação dos pixels, sendo que, com os recursos disponíveis atualmente, essa edição pode ser feita com apenas um clique.

Nesse sentido, também é destacado que a edição dos *pixels* que compõem as imagens digitais tem ficado cada vez mais acessível a partir da disseminação de *softwares* que, além de variados, contam com inúmeras possibilidades de incluir, remover e alterar o tamanho dos *pixels*. Há, com isso, muitas possibilidades de mudanças significativas na imagem original. Tais mudanças, feitas com o devido detalhamento, podem se tornar imperceptíveis aos olhos humanos.

Partindo dessa lógica, Feigenson e Spiesel⁴¹ narram que é fundamental ao profissional do Direito conservar constantemente um olhar vigilante e desconfiado sobre a prova imagética, afinal, toda produção digital é composta por *pixels* e está passível dessa edição que pode se tornar imperceptível. Dessa forma, depreende-se que nenhuma imagem ou vídeo em meio digital é imune a alterações e edições.

⁴⁰ FEIGENSON, N, SPIESEL, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*. New York and London: New York University Press, 2009.

⁴¹ Idem.

Nessa linha, os autores apontam dois caminhos, um preventivo e um prescritivo. O preventivo tem como objetivo auxiliar os profissionais do Direito a apresentar de forma confiável uma prova em vídeo no processo judicial; já o prescritivo é voltado a fornecer aos mesmos profissionais parâmetros suficientes e seguros para a verificação da confiabilidade das provas em vídeo que forem apresentadas no processo.

Do ponto de vista preventivo os autores apontam para a necessidade de transparência dos profissionais envolvidos⁴² com a criação e exibição da prova em vídeo para descrever detalhadamente qual foi o sistema de captação das imagens, bem como eventuais programas de edição que foram utilizados para tratá-las (edições, acréscimos, destaques, itens retirados) e apresentá-las (nesse sentido, cumpre destacar que a depender do formato escolhido para a apresentação, seja ele digital – a extensão do arquivo e o programa a ser utilizado - ou físico - se será apresentado em telão, notebook, ou outro meio – isso poderá afetar a qualidade a visibilidade e até mesmo a interpretação das imagens), demonstrando assim todo procedimento desde a captação até as eventuais alterações e circunstâncias que envolveram o vídeo desde sua captação até sua exibição.

Assim, além dos *softwares* de edição e da transparência em relação à eventuais edições, também é ressaltada a necessidade de transparência com o aspecto físico, ou seja, em relação aos equipamentos de *hardware* que foram utilizados na coleta, armazenamento, manipulação e exibição dos vídeos. No mesmo sentido, também é recomendável ser transparente em relação às credenciais técnicas dos profissionais que foram responsáveis pela manipulação e edição das imagens, o que seria a cadeia de custódia da prova⁴³.

Podemos dizer que trilhando esse caminho preventivo, o profissional do direito que pretende apresentar a prova em vídeo já terá uma ideia razoável das limitações

⁴² “As coisas, por existir independente e extraprocessualmente, deverão ser coletadas e levadas ao processo por algum meio de prova correspondente, como a juntada de documentos, o laudo pericial ou mesmo a inspeção judicial. Para tanto, será necessário manter um registro rigoroso [de] todas as pessoas que tiveram sob seu poder físico os elementos de prova, desde sua coleta, até que seja apresentado em juízo.” BADARÓ, Gustavo. A cadeia e custódia e sua relevância para a prova penal.” em: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 517-538.

⁴³ “Importante destacar que, quando se fala em “cadeia de custódia” a expressão deve ser entendida como a elipse de “documentação cadeia de custódia”. A cadeia de custódia em si, deve ser entendida com a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo. E o conjunto de pessoas, uma após a outra, (p. ex.: o investigador, o delegado de polícia, o perito, o escrivão do cartório etc.) que teve contato com tal coisa (p. ex.: uma arma, um líquido um tufo de fios de cabelo).” Idem.

formais da prova que pretende produzir ou que está sendo produzida, e poderá, nesse contexto, apresentar uma prova em vídeo no âmbito do processo, antecipando eventuais dúvidas que possam surgir antes de mesmo de uma perícia.

Em direção ao caminho prescritivo, os autores sintetizam seis critérios que poderiam ser utilizados pelos profissionais do direito para checar a confiabilidade das imagens: *a) o hardware de captação, edição e reprodução é confiável e está em bom funcionamento? b) o operador do hardware é profissional confiável e qualificado? c) há transparência sobre eventual procedimento de edição e possibilidade de identificar se algo foi incluído ou retirado digitalmente? d) o software utilizado para captação e edição é confiável? e) o equipamento de captação, edição e exibição foi programado corretamente? e por fim: f) a exibição da prova é clara e transparente em relação a todos esses pontos? Ou seja, o profissional se atentou minimamente aos aspectos preventivos trazidos acima, e agiu conforme a boa-fé objetiva?*

2.2 A prova em vídeo e os vieses obscurecidos

Para Feigenson e Spiesel⁴⁴, para que uma imagem possa ser considerada para confiável, depende, portanto, de uma descrição detalhada de seus aspectos técnicos e formais.

Para tornar a situação mais complexa, tem-se que toda construção discursiva da prova será construída a partir da argumentação jurídica e técnica no âmbito do processo. E se tratando de argumentação, entra em cena também a persuasão. Por sua vez, a argumentação e a persuasão acabam fugindo do aspecto técnico e dão lugar a visões pessoais e situacionais.⁴⁵

Nesse contexto, há, portanto, uma possibilidade de múltiplas visões sobre os vídeos e seu conteúdo, o que nos rememora ao olhar vigilante sugerido por Feigenson e Spiesel. Para tanto, os autores expõem, que não podemos aceitar, sem visão crítica, as imagens como argumentos ou elementos de prova. É, portanto, recomendável que antes de aceitá-las possamos "decodificá-las, levando em consideração o que é

⁴⁴ FEIGENSON, N, SPIESEL, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*. New York and London: New York University Press, 2009.

⁴⁵ BATEMAN, J. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. *7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)*, Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1; 2016; p. 1-11.

visível no quadro, nosso conhecimento do meio e o contexto em que as imagens são apresentadas”.

A partir daí, é perceptível que a argumentação constitui componente inerente à exibição da prova em vídeo na medida em que as gravações de vídeo sempre refletem uma perspectiva angular da cena ou seja, pois ao contrário da crença existente⁴⁶, um vídeo jamais reproduz a totalidade e a riqueza de elementos que compõem uma cena, já que, passam ao largo do ângulo da câmera uma infinidade de elementos.

Por conseguinte, a segunda lição que podemos extrair da obra de Feigenson e Spiesel, é olhar para a imagem de forma desconfiada não só no que diz respeito à sua forma, mas também ao conteúdo das construções argumentativas que a acompanham, em nível formal e material.

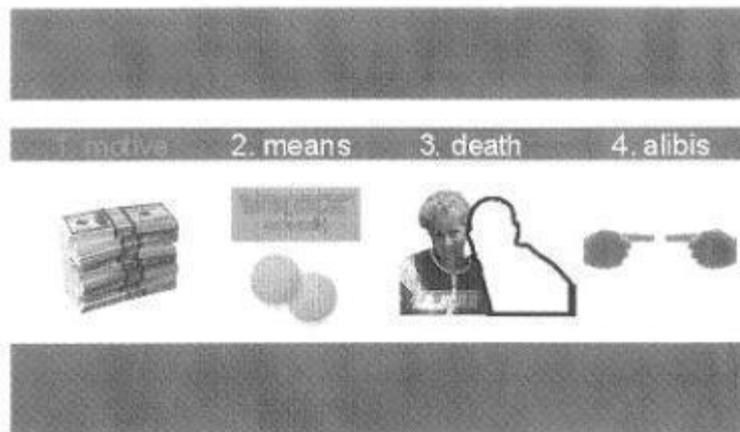
A partir da explanação feita por Feigenson e Spiesel em relação ao caso Merck Vioxx⁴⁷, em que os advogados concatenaram imagens e argumentos em uma apresentação de PowerPoint, percebe-se que além das imagens, podem haver os pontos de vista inseridos pelos próprios observadores e apresentadores da prova. Ou seja, pode-se utilizar imagens e vídeos de forma a moldar e dar completude ao

⁴⁶ Por que o excesso de crença no vídeo ocorre? Em primeiro lugar, a crença excessiva pode resultar das limitações da acuidade visual. A visualização foveal é a parte de o sistema visual mais capaz de permitir a percepção precisa e codificação precisa, mas a visualização foveal compreende apenas 1% ou 2% do campo visual (...) (Rock, 1975). Fora desta pequena área, a visão das pessoas é menos precisa do que eles tendem a acreditar. Em segundo lugar, o conteúdo da prova em vídeo é frequentemente complexo, exigindo faculdades perceptivas que excedem as capacidades de processamento. Assim, o sistema visual prioriza o processamento de algumas informações e dispensa outras informações (Chun, Golomb, & Turk-Browne, 2011; Gottlieb & Balan, 2010). Em conjunto, as limitações de processamento visual e a complexidade da entrada podem levar as pessoas a perder informações importantes. Além disso, essas informações podem continuar a ser perdidas, mesmo com oportunidades adicionais de assistir a prova. (tradução livre pelo autor). No original: Why does overbelief in video occur? First, overbelief may stem from the limitations of visual acuity. Foveal view is the portion of the visual system most capable of permitting precise perception and accurate encoding, but foveal view comprises only 1% or 2% of the visual field—roughly twice the width of the thumbnail on an outstretched arm (Rock, 1975). Outside of this small area, people’s vision is less precise than they tend to believe it is. Second, the content of video evidence is often complex, placing demands on perceptual faculties that exceed processing capabilities. Thus, the visual system prioritizes the processing of some information at the expense of other information (Chun, Golomb, & Turk-Browne, 2011; Gottlieb & Balan, 2010). Taken together, the limitations of visual processing and the complexity of the input may lead people to miss key information. Moreover, this information may continue to be missed even with additional opportunities to watch the evidence.” GRANOT, Y., BALCETIS, E., FEIGENSON, N., & TYLER, T.. In the eyes of the law: Perception versus reality in appraisals of video evidence. *Psychology, Public Policy, and Law*, 24(1), 2018, p. 93–104. <https://doi.org/10.1037/law0000137>

⁴⁷ O caso envolve a gigante farmacêutica Merck e processos em decorrência dos efeitos colaterais do analgésico Vioxx. No caso o advogado principal dos demandantes utilizou PowerPoint (software que permite montar apresentações conjugando textos e imagem) para trazer argumentos ao processo. Para os autores os resultados das apresentações em slide “foram muito além de qualquer uma anteriormente admitida no tribunal. (...) ilustrando o potencial retórico sem precedentes dos argumentos multimídia construídos com tecnologias digitais.” (tradução livre do autor). No original: “the results were PowerPoint slide shows that went well beyond any previously admitted in court” FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*. New York and London: New York University Press, 2009, p. 147.

conteúdo de uma narrativa argumentativa pré-existente a qual pretendem levar adiante em sua apresentação/argumentação no âmbito do tribunal.⁴⁸

Para tanto, também se observa que ao fazer isso, o apresentador da prova pode moldar as imagens de forma a favorecer aquilo que pretende argumentar⁴⁹. Isso pode ser feito por exemplo alterando a ordem das imagens, a velocidade do vídeo, a existência ou não do *zoom*, a luminosidade do ambiente ou da tela, entre outros, demonstrando mais uma vez que a imagem jamais falará por si só, porém, a depender do contexto, é capaz de falar exatamente o que seu apresentador pretende para refinar sua argumentação conforme a imagem abaixo:



Slide "Framing" da declaração de abertura dos demandantes em Ernst (cortesia de Cliff Atkinson, BBP Media e advogado Mark Lanier)⁵⁰

Um exemplo de como essa concatenação/sequência de ideias e *frames* pode ser construída utilizando-se da prova em vídeo pode ser observado na narrativa de Granot, Balcetis, Feigenson e Tyler sob o caso "Rodney King":

"Finalmente, a evidência do vídeo é passível de representação e "reenquadramento" de maneiras diferentes do testemunho ocular. Por

⁴⁸ FERREIRA, Clarissa Diniz Guedes. Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2016.tde-14102016-103730. Acesso em: 2021-09-10.

⁴⁹ "O PowerPoint permite que o advogado construa uma sequência visual de modo que o público possa ser transportado para a tela, tal como seria ao assistir a um programa de televisão ou filme. As apresentações de slides em Ernst [advogado dos demandantes no caso Merck Vioxx] forneceram continuidade visual completa para o que poderia ter sido um discurso exaustivo de mais de duas horas. Além disso, as tecnologias digitais tornam muito mais fácil combinar e manipular as imagens e palavras em cada slide para atender às necessidades do advogado" (tradução livre do autor). FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009, p. 149.

⁵⁰ Imagem e legenda extraídos de FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009, p. 147.

exemplo, em 1992, quatro policiais foram julgados pelo uso excessivo de força contra o motorista da Califórnia Rodney King; 56 golpes de cacetete e seis chutes (Carroll, 2012) foram capturados em mais de 81 s de filmagem em preto e branco (Marbella, 1992). Para a surpresa de o público, o júri absolveu os oficiais, em parte porque quando apresentando o vídeo, os advogados de defesa o dividiram quadro a quadro, incorporando o depoimento de um especialista em uso da força policial para explicar como cada chute e golpe de bastão foi uma resposta justificada a uma ação ameaçadora por parte do Sr. King (Loftus & Rosenwald, 1993)⁵¹

Assim, apesar da inexistência de uma argumentação escrita e formal acompanhando a imagem, também pode-se concluir que caso o mesmo vídeo seja reproduzido em contextos e formas diferentes ou observado por intérpretes diferentes ela poderá levar a conclusões distintas.⁵²

A multiplicidade de possibilidades⁵³ de construção argumentativa acerca das imagens, associada à já mencionada disseminação cada vez maior dos meios de

⁵¹ GRANOT, Y., BALCETIS, E., FEIGENSON, N., & TYLER, T.. In the eyes of the law: Perception versus reality in appraisals of video evidence. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 24(1), 2018, p. 99. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/law0000137>> .Acesso em: 10/09/2021.

⁵² “Os defensores podem congelar um vídeo, mostre-o em câmera lenta ou sobreponha-o com comentários. Novo pesquisas mostram que tais táticas, particularmente em câmera lenta, podem torna os espectadores mais propensos a inferir que a pessoa retratada pelo vídeo agiu intencionalmente (Caruso, Burns, & Converse, 2016)”. (Tradução livre do autor). No original: “Advocates may freeze a video, show it in slow motion, or overlay it with commentary. New research shows that such tactics, particularly slow motion, may make viewers more likely to infer that the person the video depicts acted intentionally (Caruso, Burns, & Converse, 2016). Idem. p. 99

⁵³ “(...) frequentemente a argumentação visual ocorre ao lado da argumentação verbal, é crucial esclarecer como o verbal e o visual funcionam juntos em mídias mistas, isto é, quando a argumentação é tanto visual quanto verbal. Na verdade, o problema é que, devido à hegemonia da argumentação verbal, a maioria dos estudiosos, mesmo os favoráveis à argumentação visual, continuam a supor que, no caso da mídia mista, a argumentação é acima de tudo verbal, de modo que o visual desempenha um papel menor papel (Adam e Bonhomme 2005, p. 194 e 217). Essa opinião generalizada tem consequências dramáticas, em particular o fato de que o papel que o visual pode desempenhar é negligenciado. Por essa razão, parece-me urgente fornecer uma classificação dos diferentes tipos de relações entre o visual e o verbal na argumentação de mídia mista.: (...) A primeira categoria é o que Groarke (2002, p. 140) chama de “bandeira visual”, quando uma imagem atrai a atenção para um argumento apresentado verbalmente. (...) Outra categoria pode ser identificada quando o visual e o verbal apresentam argumentações paralelas em que ambas contribuem para o sentido geral da obra mista. Em casos como esse, não há hierarquia entre o visual e o verbal. Ambos apresentam um argumento, e pode acontecer que os argumentos verbal e visual pertençam ao mesmo tipo de argumento. Sua função é redundante, como é normal em um processo de comunicação. (...) Uma terceira categoria deve ser distinguida, quando o argumento é construído usando elementos visuais e verbais. Em casos como este, que proponho chamar de “argumento conjunto”, o visual e o verbal estão intimamente ligados na construção do argumento com uma contribuição de cada um. Principalmente, a conclusão é dada pelo texto. (...) A estrutura, então, não é um paralelo entre os códigos verbais e visuais, mas uma interação sintática entre eles graças a um conector (Klinkenberg 2000, p. 235-36). Nesse caso, o conector é verbal e serve para articular texto e imagem” (tradução livre do autor). No original: “frequently visual argumentation takes place alongside verbal argumentation, it is crucial to clarify how the verbal and the visual work together in mixed media, that is, when argumentation is both visual and verbal. Indeed, the problem is that, due to the hegemony of verbal argumentation, most scholars, even those favorable to visual argumentation, continue to assume that in the case of mixed media, the argumentation is above all verbal, so that the visual plays a minor role (Adam and Bonhomme 2005, p. 194 and 217). This widespread opinion has dramatic consequences, in particular the fact that the part the visual can play is neglected. For this reason, it seems to me urgent to provide a classification of the different kinds of relationships between the visual and the verbal in mixed media argumentation.” “The first category is what Groarke (2002, p. 140) calls a “visual flag”, when an image attracts attention to an argument presented verbally.” (...) “another category can be identified when the visual and the verbal present parallel argumentations in which

captação e transmissão de imagens, bem como a utilização cada vez maior dos recursos imagéticos pela mídia, e, a instantaneidade da edição de seus conteúdos, contribuem, portanto, para a criação de um cenário complexo para a leitura dos profissionais do Direito.

Essa complexidade é retratada por Sherwin na obra *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque*. Sherwin retrata o contexto acima como sendo semelhante ao movimento literário e arquitetônico do barroco, que por sua vez, é um estilo caracterizado por cenas e movimentos exagerados em tons mais escuros e que se valem de detalhes/focos mais claros utilizados para produzir a sensação de drama, exuberância e grandeza, isso em contextos obras de escultura, pintura, arquitetura, literatura, dança e música. “A iconografia barroca era direta, óbvia e dramática, pretendendo apelo sobretudo aos sentidos e às emoções”⁵⁴.

Em sua obra Sherwin levanta a seguinte questão: “o que acontece quando a busca pela verdade e justiça baseada em fatos é cada vez mais conduzida por evidências visuais e argumentos visuais dentro do tribunal?”⁵⁵

Diante disso, as conclusões de Sherwin vão ao encontro do que foi trazido neste capítulo, uma vez que um dos ensinamentos do autor vai no sentido de que as imagens estão “correndo soltas na paisagem do Direito” e “os humanos são notoriamente cegos para seus próprios preconceitos.”⁵⁶ Assim, um passo importante para superar o desafio da alfabetização visual é justamente aumentar a consciência sobre esses vieses obscurecidos que existem entre a prova em vídeo e seu contexto interpretativo.

both contribute to the general meaning of the mixed work. In cases like this, there is no hierarchy between the visual and the verbal.” (...) “A third category should be distinguished, when the argument is constructed using visual and verbal elements. In cases like this, that I propose to call “joint argument”, the visual and the verbal are closely intertwined in the making of the argument with a contribution from each. Mostly, the conclusion is given by the text.” (...) “The structure, then, is not a parallel between the verbal and visual codes, but a syntactic interaction between them thanks to a connector (Klinkenberg 2000, p. 235-36). In this case, the connector is verbal, and serves to articulate text and image.”. ROQUE, Georges. *Visual Argumentation. A Reappraisal*. ISSA Proceedings, 2010. Disponível em: <<https://rozenbergquarterly.com/issa-proceedings-2010-visual-argumentation-a-reappraisal/>> acesso em 07/09/2021.

⁵⁴ Ver mais na revista eletrônica: Arte e Artista. O Estilo Barroco. Disponível em: <<https://arteeartistas.com.br/o-estilo-barroco/#:~:text=O%20estilo%20barroco%20%C3%A9%20caracterizado,aos%20sentidos%20e%20%C3%A0s%20emo%20%C3%A7%C3%B5es.>> acesso em 07/09/2021.

⁵⁵ SHERWIN, R. *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements*. London, Routledge. 2011; p. 1.

⁵⁶ Idem p.40.

Assim, o trabalho de Sherwin é, portanto, essencial e complementar ao cenário contemporâneo trazido por Feigenson e Spiesel ao enquadrarem os desafios do profissional do Direito em relação ao uso dos recursos imagéticos no âmbito do processo judicial.

Para além da desconfiança e consciência acerca dos aspectos técnicos da imagem (primeiro aprendizado), e da atenção constante às construções argumentativas feitas pelo apresentador da prova, que não são edições digitais, mas podem moldar seu conteúdo (segundo aprendizado), também merece destaque um terceiro aprendizado que diz respeito ao um olhar atento que o profissional do Direito precisa ter em relação aos aspectos pessoais e contextuais do apresentador da prova, e dos destinatários da prova visando antecipar e eventualmente contestar a apresentação da imagem como argumento multimodal capaz que entra em cena apenas para reforçar discursos argumentativos, ou elementos circunstanciais.

3 CONTEXTOS INTERPRETATIVOS DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL

No âmbito de um processo penal, passaremos a exemplificar os aprendizados descritos no capítulo anterior a partir de um estudo do “Caso Miguel”, que desde o dia dois de junho de 2020, data dos fatos, está presente em diversas notícias na mídia nacional. A ideia do presente capítulo e de suas subdivisões é demonstrar as diferentes perspectivas em torno de um mesmo caso, evidenciando os pontos de vista noticiados pela mídia sobre as diferentes leituras do caso e dos vídeos relacionados a ele. Pretende-se demonstrar contextos interpretativos distintos, quais sejam o contexto de vítima, o contexto de autora dos fatos, o contexto da mídia e social (redes sociais) e o contexto policial, assim fica caracterizada a utilização do vídeo como componente da argumentação multimodal de quem o exhibe.

O caso foi retratado pela mídia sob diferentes enfoques, pois suas circunstâncias fáticas permitem olhar para problemas estruturais de proporção nacional, e que estão em constante debate na sociedade brasileira, tais como o racismo, as relações de trabalho no ambiente doméstico, as desigualdades sociais, a pandemia do novo coronavírus e, sobretudo, a ação policial e a justiça penal.

Além de envolver esses aspectos sensíveis, o caso chama atenção pela sequência de imagens que foram registradas pelas câmeras de segurança do local

dos fatos. Também é relevante o fato de que as imagens foram amplamente divulgadas pela mídia, bem como também foram feitas pela mídia entrevistas que abordam as versões falas tanto das acusada quanto da mãe da vítima⁵⁷ sobre o conteúdo da mesma sequência de imagens e dos fatos ocorridos.

Atualmente o caso se encontra pendente de julgamento e tramita em segredo de justiça no Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, tendo como objetivo a apuração das repercussões criminais da morte do menino Miguel.

Apesar da tramitação sigilosa do caso e do acesso inexistente às decisões e peças processuais, muito se pode extrair daquilo que foi noticiado na mídia sobre os mais diversos enfoques. Contudo, antes de adentrar ao caso sob o olhar da mídia, passaremos a seguir por uma breve explanação acerca dos cuidados que nos cabem ao analisar o caso e os vídeos utilizados como prova no inquérito e possivelmente no processo criminal, sob a perspectiva da mídia.

O fato de o caso envolver debates em torno de temas amplos e concretos a partir de uma sequência de imagens captadas em vídeo que estão sendo analisadas sob as perspectivas jurídica e midiática (perspectiva social), nos relembra o contexto e a importância da obra já citada, de Feigenson e Spiesel⁵⁸, que explora, dentre outros, os aspectos retóricos e sociais que envolvem a utilização de vídeos e imagens como provas nos processos judiciais.

Como já dito, o estudo de Feigenson e Spiesel parte do pressuposto que os sistemas de captação de imagens e vídeos existentes na sociedade contemporânea estão em constante desenvolvimento e expansão. Dessa forma, cabe aos profissionais do Direito não o enfrentamento ou a negação dessa realidade, mas sim sua aceitação, e conscientização⁵⁹ de modo que, a partir daí os possamos buscar ferramentas que auxiliem cidadãos, jornalistas, advogados, juízes, promotores, peritos e outros a entenderem e lidarem de forma técnica e consciente com as imagens digitais, seja no contexto social ou no judicial.

⁵⁷ Exclusivo: 'Fiz tudo que eu podia', diz Sari Corte Real após ser indiciada no Caso Miguel. 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8675780/>> acesso em 07/09/2021

⁵⁸ FEIGENSON, N, SPIESEL, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009., p. 147.

⁵⁹ SHERWIN, R. *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements*. London, Routledge; 2011.

No mesmo sentido, Riccio⁶⁰ discorre sobre a relação existente entre o contexto social e judicial no que tange à interpretação das imagens e vídeos em casos de grande repercussão. Pode se extrair de seus ensinamentos que, nesses casos, muitas vezes, além do âmbito jurisdicional, os vídeos e imagens já foram, de forma antecipada, amplamente divulgados e submetidos à valoração, não por parte do juiz, mas sim, por parte de toda comunidade.

Nessa linha, o público em geral passa a valer-se das imagens e vídeos como argumento nos debates e na construção dos julgamentos populares sobre questões estruturantes no âmbito da sociedade civil, tais como o racismo, as desigualdades, o medo e a violência.⁶¹

Por conseguinte, temas aparentemente jurídicos ou judiciais passam a estar presentes em conversas cotidianas e ganham o gosto do público, tal como é observado no jornalismo policial e em diversas mídias, como séries, rádios e canais policiais que se dedicam a esse assunto quase sempre utilizando linguagem popular/coloquial e a emoção ao transmitirem imagens relacionadas a fatos criminosos.

Um exemplo recente da prática acima é a série documental produzida pela Netflix, denominada “Elize Matsunaga: Era Uma Vez um Crime”. Nela, são trazidos detalhes sobre o julgamento de Elize, pelo assassinato de Marcos Matsunaga, em 2012. Na obra estão presentes diversos dos elementos acima, cabendo destacar o fato de que a defesa de Elize produziu um vídeo em animação 3D para contrapor o laudo pericial existente.

A partir de uma fala do advogado, pode-se concluir que na perspectiva da defesa, o laudo possui uma visão limitada para demonstrar o contexto fático. Segundo o advogado, a acusação, partindo do laudo estático transmite a ideia de que Elize estava em um “stand de tiro”⁶², enquanto na realidade teria existido movimento, o que, na

⁶⁰ RICCIO, V. Crime and the Visual Media in Brasil., *Oxford Research Encyclopedia of Criminology*. Michele Brown (ed.), (2017) p.1-15, DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.27.

⁶¹ Em sua obra, Riccio demonstra como exemplo a grande repercussão de um documentário sobre o sequestro de ônibus no Rio de Janeiro que retratou a morte de uma refém e do sequestrador, Sandro do Nascimento, um jovem negro de 18 anos que foi sufocado e morto na viatura da polícia após ser preso. Citando a obra de Hamburger, E. I. (2008). Performance, television and film: Bus 174 as a perverse case of appropriation of the means of constructing spectacular audiovisual form. *Observatório (OBS*) Journal*, 7, 1–11; Riccio exemplifica como essa transmissão impactou a sociedade e evidenciando a forma como problemas sociais como a desigualdade, o crime e as drogas se transformaram em um espetáculo audiovisual. Idem.

⁶² ELIZE Matsunaga: Era Uma Vez um Crime. Direção de Eliza Capai. 2021. (50 min.), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81043160?source=35>. Acesso em: 11 set. 2021.

visão da defesa, justificou o ângulo da perfuração causado pelo tiro que executou Marcos. No caso, o laudo era a principal prova da acusação para argumentar que versão de Elize era inverídica e que o disparo foi efetuado de modo a impossibilitar a defesa de Marcos. Veja abaixo a diferença entre o laudo e a sequência da animação 3D extraídos do segundo episódio do documentário:

Laudo:



Capturas de tela da animação:





O objetivo de trazer as capturas de tela do vídeo, ainda que em *frames* (imagens estáticas, é transmitir ao leitor as diferentes sensações em relação a ele e ao laudo pericial que parte de uma perspectiva menos visual. De igual modo, o recurso em vídeo mencionado acima foi demonstrado pelo advogado com o objetivo de transmitir ao júri a sensação de que mesmo estando em aparente posição de vantagem, Elize poderia sim, ter sido atacada e disparado no ângulo que reforçasse a tese da defesa. Isso por que a tese da acusação era de que partindo da perspectiva do laudo (elaborado com base na versão de Elize), a única trajetória possível para o projétil que atingiu Marcos seria retilínea, ao passo que a defesa pretendia demonstrar que a versão de Elize comportava sim uma possibilidade de que o projétil pudesse atingir Marcos com ângulo diferente.

Por fim, esse não foi o único recurso visual utilizado no caso. Há também no terceiro episódio da série, uma fala do advogado de Elize informando que foi procurado por repórteres e que um deles teria lhe dito: “você não tem nada inédito que nunca tenha sido divulgado?”⁶³, isso com o objetivo de levar através da mídia, a perspectiva de Elize para a sociedade, abrangendo assim os possíveis membros do júri. Tal fato demonstra a importância da mídia na formação dos juízos pela sociedade e como vieses podem ser inseridos na interpretação dos fatos quando o apresentador da prova se utiliza de argumentos multimodais.

3.1 O “Caso Miguel”: o contexto da acusada e da vítima na mídia.

⁶³ ELIZE Matsunaga: Era Uma Vez um Crime. Direção de Eliza Capai. 2021. (50 min.), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81043160?source=35>. Acesso em: 11 set. 2021. 29 min50s.

O caso diz respeito à morte do menino Miguel, de cinco anos de idade, negro e filho de Mirtes. Conforme retrata a mídia⁶⁴, naquele dia, a empregada levou o filho para seu local de trabalho, por não ter com quem deixá-lo, em razão do momento vivenciado em decorrência da pandemia do COVID-19, por não ter com quem deixar o filho.

Essa descrição dos fatos⁶⁵ narra que Mirtes havia saído do apartamento onde trabalhava para passear com o animal de estimação da família de seus empregadores, deixando Miguel aos cuidados de sua ex-empregadora, cuja identidade foi amplamente divulgada pelas fontes midiáticas, inclusive pelo fato de ser esposa de pessoa pública da localidade. Em razão da natureza científica deste trabalho, e da pendência de processo criminal em torno do fato e dos acusados, optamos por nos referir à empregadora de Mirtes, ou, tão somente, à “empregadora”, no curso deste trabalho. Reputa-se mais adequado este tratamento, tendo em vista a ênfase que deve ser dada aos fatos e à busca da verdade, em detrimento da pessoa dos acusados.

Mirtes relata que antes de deixar seu filho com sua empregadora para sair rumo ao passeio com o animal de estimação, o menino chorou e foi tranquilizado por esta última: “Fique aqui que daqui a pouco mamãe volta, mamãe já volta”.⁶⁶ A partir daí, as câmeras do edifício⁶⁷ teriam registrado que Mirtes passeou com o animal, aproximadamente, entre 13h05m, quando é vista por uma câmera externa na pista do edifício, e 13h13m quando é vista pela câmera interna do elevador no momento em que retornaria ao apartamento de sua empregadora.

No mesmo espaço de tempo, as câmeras internas que ficam nos elevadores social e de serviço registraram diversas interações entre Miguel e a empregadora de sua mãe no corredor do quinto andar e no interior dos elevadores.

⁶⁴ Exclusivo: 'Fiz tudo que eu podia', diz Sari Corte Real após ser indiciada no Caso Miguel. 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8675780/>> acesso em 07/09/2021

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Trecho transcrito a partir de entrevista concedida por Mirtes ao programa Fantástico, exibido pela emissora Rede Globo de Televisão em 14/06/2020. Disponível em <<https://globoplay.globo.com/v/8625557/>> acesso em 15.05.2021

⁶⁷ A cronologia da morte de Miguel, segundo laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Científica de Pernambuco, foi disponibilizado em matéria do jornal Diário de Pernambuco: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/caso-miguel-policia-indicia-sari-por-abandono-de-incapaz-com-resultad.html>> acesso em 15.05.2021

A versão da empregadora para esses momentos é de que o menino sentiu falta de sua mãe e estava em busca desta. Ainda segundo sua narrativa, a empregadora teria segurado a porta do elevador por diversas vezes para evitar que a criança saísse sozinha, e também teria tentado por algumas vezes telefonar para Mirtes.⁶⁸

A empregadora relata, em entrevista, que em uma das tentativas de Miguel de utilizar o elevador, foi chamada por sua filha, também criança, e que aparece nos vídeos⁶⁹, e se confundiu⁷⁰, deixando que a porta do elevador se fechasse com Miguel no interior do mesmo.

Além disso, as câmeras dos elevadores e do prédio registraram o momento em que Miguel aperta diversos botões no elevador, e sobe sozinho até o nono andar do prédio, quando saí do elevador⁷¹. Na sequência, há imagens da queda de Miguel do nono andar até a parte externa do prédio. A sequência de imagens também registrou o momento em que o zelador do prédio informa Mirtes que alguém havia caído na parte externa do prédio, bem como os momentos em que ambos, Mirtes e o zelador, vão até o local e encontram Miguel, ainda com vida⁷².

Em seguida, os vídeos demonstram a chegada de outras pessoas e da empregadora de Mirtes ao local em que Miguel se encontrava, e a tentativa de socorrer o garoto que chegou ao hospital com vida⁷³, mas não resistiu, vindo a óbito no mesmo dia. Após a constatação do óbito, da empregadora de Mirtes foi autuada por homicídio culposo⁷⁴ - com pena máxima de quatro anos em regime de detenção - e presa em flagrante, sendo solta após pagar uma fiança de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em primeiro de julho de 2020, a Polícia Civil de Pernambuco, modificando a tipificação inicial, indiciou a empregadora de Mirtes pelo crime de abandono de

⁶⁸ Exclusivo: 'Fiz tudo que eu podia', diz Sari Corte Real após ser indiciada no Caso Miguel. 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8675780/>> acesso em 07/09/2021. 06 min.43s

⁶⁹ A cronologia da morte de Miguel, segundo laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Científica de Pernambuco, foi disponibilizado em matéria do jornal Diário de Pernambuco: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/caso-miguel-policia-indicia-sari-por-abandono-de-incapaz-com-resultad.html>> acesso em 15.05.2021

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Exclusivo: 'Fiz tudo que eu podia', diz Sari Corte Real após ser indiciada no Caso Miguel. 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8675780/>> acesso em 07/09/2021. 02 min.17s.

⁷² Imagens inéditas de edifício mostram cronologia da tragédia com menino Miguel. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8625557/>> acesso em 07/09/2021. 02 min.20s

⁷³ Idem. 04 min.

⁷⁴ Art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

incapaz com resultado morte⁷⁵ - com pena máxima de doze anos em regime de reclusão.

Em reportagem do Diário de Pernambuco, a Polícia Civil afirma que segundo o delegado responsável pelo inquérito, a partir dos vídeos é possível notar que a empregadora de Mirtes agiu com dolo de abandono quando permitiu que a porta do elevador onde Miguel estava se fechasse, momento no qual retornou para seu apartamento, onde estava fazendo as unhas⁷⁶.

Para além do ponto de vista jurídico, em uma entrevista⁷⁷, Mirtes afirma que apesar do inquérito investigar um suposto crime de abandono de incapaz, em seu ponto de vista, trata-se de um crime de homicídio, segundo ela a tese de homicídio se sustenta na medida em que o caso envolveu uma criança negra, filha de empregada doméstica, que não seria digna de cuidado, o que, em suas palavras configura “um ato de racismo estrutural”, ou seja, Mirtes acredita que a cor da pele foi determinante e que se Miguel fosse um garoto branco, ele não teria sido deixado no elevador por sua então empregadora.

Na mesma entrevista, Mirtes comenta que atualmente está cursando faculdade de Direito com o intuito de entender o “juridiquês”, as etapas do processo e adquirir ferramentas para se opor ao judiciário que segundo ela é “classista e racista”. Nessa linha, Mirtes diz que ao concluir a faculdade pretende prestar concurso para o Ministério Público ou para Magistratura com o objetivo de “ocupar um lugar de Direito nesse espaço” onde pretende fazer “realmente justiça”.

Pela narrativa dos fatos e do conteúdo dos vídeos internos e externos ao prédio em que se deram os fatos, é possível depreender diferentes interpretações, empreendidas pela mídia, pela acusação e pela defesa, ao ponto de ter sido alterada a tipificação penal inicialmente atribuída ao fatos.⁷⁸

⁷⁵ Art. 133 § 2º do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

⁷⁶ A cronologia da morte de Miguel, segundo laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Científica de Pernambuco, foi disponibilizado em matéria do jornal Diário de Pernambuco: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/caso-miguel-policia-indicia-sari-por-abandono-de-incapaz-com-resultad.html>> acesso em 15.05.2021

⁷⁷ A entrevista foi concedida em transmissão ao vivo pela Rede TVT, que foi gravada. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=UVTIPW1B7y0>> acesso em 15.05.2021

⁷⁸ A cronologia da morte de Miguel, segundo laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Científica de Pernambuco, foi disponibilizado em matéria do jornal Diário de Pernambuco: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/caso-miguel-policia-indicia-sari-por-abandono-de-incapaz-com-resultad.html>> acesso em 15.05.2021

Muitos fatores podem influenciar na interpretação do vídeo, e, eventualmente, poderão existir variações de interpretação do conteúdo da imagem a depender do *background* dos profissionais que o analisaram, do contexto probatório (narrativa das testemunhas, interrogatório do réu, eventual perícia etc.), dentre outros. Verifica-se, portanto, que, tanto judicialmente como na mídia, o mesmo fato, e os mesmos vídeos foram utilizados para sustentar teses diversas e até antagônicas.

3.2 O “Caso Miguel”: o contexto social e a mídia.

A partir da disseminação do vídeo em que a empregadora de Mirtes deixa a porta se fechar com Miguel no elevador⁷⁹ vem à tona as repercussões no âmbito da sociedade e conforme ensinado por Riccio⁸⁰ “De todos os ângulos, a cobertura do crime pela mídia está profundamente enraizada em as tensões observadas na sociedade brasileira contemporânea.”

Nesse sentido, é possível extrair diversos tipos de comoção que ocorreram, sobretudo nas redes sociais após a ampla divulgação dos vídeos e do caso pela mídia. Nas redes sociais, por exemplo, houve grande repercussão da *hashtag* #JustiçaPorMiguel, amplamente compartilhada por famosos que se engajaram na campanha. Em reportagem da BBC⁸¹, foi destacada uma frase da cantora Iza: “E se fosse ao contrário?”, evidenciando aspectos da desigualdade social e racial.⁸²

Circularam também notícias de protestos em frente ao prédio onde a família da então empregadora residia. Tais manifestações foram organizadas por movimentos negros, pois, sob seu ponto de vista, os fatos evidenciam a desigualdade racial. A fim de trazer à tona o debate sobre o racismo estrutural, uma semana após a morte de Miguel, no mar em frente ao píer onde se localiza o apartamento da empregadora, faixas foram estendidas em barcos, com os dizeres: “O RACISMO explora e mata pessoas negras de muitas formas. #JustiçaParaMiguel”.⁸³

⁷⁹ Imagens inéditas de edifício mostram cronologia da tragédia com menino Miguel. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8625557/>> acesso em 07/09/2021. 04 min.23s.

⁸⁰ RICCIO, V. Crime and the Visual Media in Brasil. Oxford Research Encyclopedia of Criminology. Michele Brown (ed.), 2017, p.1-15, DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.27.

⁸¹ Caso Miguel: morte de menino no Recife mostra 'como supremacia branca funciona no Brasil', diz historiadora. Publicada em 05/06/2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-52938903>> acesso em 15.05.2021.

⁸² Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CBB0XtmDgY8/>> acesso em 07/09/2021.

⁸³ Notícia veiculada pelo jornal Diário de Pernambuco em 09/06/2020, com o título: Pela memória de Miguel, ato estende faixa no Capibaribe e critica racismo estrutural. Disponível em:

No mesmo sentido, também foram evidenciados na matéria da BBC, citada acima, um comparativo dos protestos organizados no Caso Miguel aos protestos pela morte de George Floyd⁸⁴, um homem negro dos Estados Unidos, assassinado⁸⁵ por um policial branco, fato que também foi gravado em vídeo e gerou repercussão nas redes sociais brasileiras e internacionais, por meio da *hashtag* #BlackLivesMatter⁸⁶, o que também ocorreu em junho de 2020.

Outra repercussão do Caso Miguel se deu por parte dos movimentos de trabalhadoras domésticas, nesse caso, evidenciando como é o tratamento dessa classe profissional e de suas famílias em alguns ambientes de trabalho, que apesar dos avanços legislativos ainda permanecem permeados por uma lógica de segregação e preconceito.⁸⁷

Essa repercussão relacionada ao Direito do Trabalho culminou em uma civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que fora julgada em março de 2021 pela Justiça do Trabalho de Pernambuco, resultando na condenação dos empregadores de Mirtes ao pagamento de R\$386.700,00 (trezentos e oitenta e seis mil e setecentos reais) por danos morais coletivos.⁸⁸

O caso Miguel também trouxe à tona o tema da corrupção, na medida em que teria havido contratação irregular⁸⁹ da mãe de Miguel como funcionária municipal no período em que o marido da empregadora foi prefeito de determinada localidade.

<<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/06/pela-memoria-de-miguel-ato-estende-faixa-no-capibaribe-e-critica-raci.html>> acesso em 15.05.2021.

⁸⁴ Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>> acesso em 15.05.2021.

⁸⁵ Em 20/04/2021 foi publicada a sentença condenatória do policial acusado pela morte de George Floyd. Mais informações podem ser obtidas em: Policial é condenado pela morte de George Floyd; entenda principais pontos do julgamento. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56811346>> acesso em 15/05/2021.

⁸⁶ Movimento fundado em 2013 em resposta à absolvição do assassino de Trayvon Martin, é hoje uma organização global nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, cuja missão é erradicar a supremacia branca e construir poder local para intervir na violência infligida às comunidades negras pelo estado e vigilantes. Mais informações podem ser obtidas no site da organização. Disponível em: <<https://blacklivesmatter.com/>> acesso em 15/05/2021.

⁸⁷ Caso Miguel: morte de menino 'joga álcool nas feridas' de filhos de empregadas domésticas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-52938903>> acesso em 15.05.2021.

⁸⁸ Mais informações em: Caso Miguel: ex-patrões são condenados pela Justiça do Trabalho: Cadastrada na prefeitura, mãe do garoto trabalhava como doméstica. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/caso-miguel-ex-patroes-sao-condenados-pela-justica-do-trabalho>> acesso em 15.05.2021

⁸⁹ Caso Miguel: prefeito é alvo de ação por usar dinheiro público para pagar serviços domésticos da mãe e avó de menino. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/01/caso-miguel-prefeito-e-alvo-de-acao-por-usar-dinheiro-publico-para-pagar-servicos-domesticos-da-mae-e-avo-de-menino.ghtml>> acesso em 15.05.2021.

Também é possível notar temas relacionados à pandemia e à discussão sobre essencialidade do serviço de empregada doméstica naquele momento. Esse debate tem relevância pelo fato de que Mirtes levou Miguel para seu local de trabalho porque não tinha com quem deixá-lo, em razão do fechamento de estabelecimentos educacionais por conta da pandemia do COVID-19.⁹⁰

No caso, aqueles que sustentam a tese da acusação invocam o vídeo para evidenciar que houve homicídio ou abandono de incapaz; já a defesa recorre ao vídeo para evidenciar as diversas tentativas da acusada de evitar o ocorrido e para demonstrar que esta não tinha intenção de abandonar e não abandonou Miguel.

No contexto social, as lentes dos observadores produzem através do fato argumentos sob os mais variados aspectos e ângulos. O vídeo, que a princípio “falava por si só”, converte-se, na verdade, em uma “não fala”, ou em “diversas falas”. Trata-se de um argumento multimodal, componente do discurso de quem o utiliza.

3.3 O “Caso Miguel”: o contexto policial e a mídia.

Para a transição do cenário midiático para a contextualização do Inquérito Policial, será trazida uma última repercussão midiática do caso, que denota de forma expressa o ensinamento de Riccio⁹¹ no sentido de que a mídia desde a exibição do vídeo já antecipa e provoca julgamentos sociais sobre o caso.

Nesse sentido, em uma matéria ao vivo, exibida no programa de televisão Brasil Urgente, o apresentador José Luiz Datena, ao exibir o vídeo dos fatos ao fundo, se pronunciou no seguinte sentido: “Se não responder no mínimo por dolo eventual vai ser uma coisa absurda e inaceitável.” E prossegue: “Eu se sou (sic) o delegado já meto logo um homicídio doloso e acabou”.⁹²

⁹⁰ Segundo reportagem do jornalista: “Representantes da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e artistas como Preta Rara, Emicida e Wagner Moura, além de parlamentares, personalidades e mais de 140 organizações populares assinaram uma carta pedindo que o doméstico não seja considerada atividade essencial. A carta, enviada nesta quarta-feira para o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), pede que ele coloque na pauta de votação da Casa o Projeto de Lei (PL) nº 2477/2020, que impede que o serviço doméstico seja considerado atividade essencial durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/servico-domestico-nao-e-essencial/>> acesso em 15/05/2021.

⁹¹ RICCIO, Vicente. Crime and the Visual Media in Brasil., Oxford Research Encyclopedia of Criminology. Michele Brown (ed.), 2017, p.1-15, DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.27.

⁹² Vídeo disponível na rede social Facebook oficial do programa Brasil Urgente, exibido da rede Bandeirantes de Televisão (band.com.br/brasilurgente) Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=1429043010640251>> 2min13s. Acesso em 06/09/2021.

Tal situação traz repercussões que irão influir na composição argumentativa social e por sua vez, irão, muito provavelmente, se desdobrar até eventual deslinde do caso, podendo assim, influenciar em alguma medida no julgamento do caso. O mesmo foi retratado na série sobre Elize Matsunaga, em que os advogados e a acusação nitidamente utilizaram a mídia de forma estratégica para modelar a opinião popular.

Não obstante, conforme dito acima, a Polícia Civil indiciou a acusada por abandono de incapaz com resultado morte, sustentando que o abandono se deu no momento em que, pelo vídeo, é possível notar que a acusada permitiu que a porta do elevador se fechasse com a criança sozinha em seu interior.

Desse modo, a polícia utilizou-se da prova em vídeo como indício de autoria e de materialidade do fato típico previsto no parágrafo segundo do artigo 133 do Código Penal.⁹³

A acusada, em sua defesa, alega que não deixou a porta se fechar intencionalmente, mas sim por conta de uma confusão ao ser chamada por sua filha, que também aparece no vídeo. Porém, a interpretação da autoridade policial vai no sentido de que “Não houve confusão. O que teria ocorrido ali foi uma irritação ou cansaço de tentar remover a criança do elevador, sob a alegação de ter feito isso sete vezes.”⁹⁴

Para sustentar tal inferência, a polícia também se valeu do depoimento em que a acusada disse ter voltado ao apartamento após a porta do elevador se fechar, bem como os indícios de que a manicure da acusada estava no apartamento trabalhando. A polícia menciona ainda que em depoimento, a acusada teria utilizado frases como “não teria responsabilidade pela criança” e “deixou a criança passear”, o que levou o delegado a concluir pelo dolo de abandonar.⁹⁵

O inquérito policial também foi alvo de críticas por parte da sociedade civil, principalmente pelo fato de, no vídeo, algumas pessoas entenderem que momentos

⁹³ Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.

⁹⁴ Trecho extraído da reportagem “Caso Miguel: Polícia indícia Sari por abandono de incapaz com resultado morte” do Jornal Diário de Pernambuco Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/caso-miguel-policia-indicia-sari-por-abandono-de-incapaz-com-resultad.html>> acesso em 15.05.2021.

⁹⁵ Idem.

antes da acusada deixar Miguel sozinho no elevador, ela teria apertado um botão que dá acesso à cobertura do edifício que possui 41 andares.

No entanto, para a autoridade policial, esse fato não teria valor jurídico, vez que se trata de situação preterdolosa⁹⁶, ou seja, ela teve dolo ao abandonar, mas não haveria nexo causal entre apertar algum botão e a morte.

A respeito desse tema, vale retomar a reportagem do programa Brasil Urgente, citada a cima, pois, ao exibir em TV aberta parte da filmagem do elevador que mostra a acusada levando sua mão em direção ao painel do elevador, o apresentador diz, em outras palavras que o fato de ela ter “apertado o botão do último andar no elevador”, quando deixou a criança sozinha no mesmo, o faz acreditar se tratar de “caso pensado”. Para o apresentador, se o indiciamento não for no mínimo como homicídio por dolo eventual, “a polícia estará desmoralizada.”.⁹⁷

Noutro sentido, em contraponto ao inquérito, foi divulgado no final de junho de 2020 um parecer feito a pedido da defesa, em que Brandão, professor de Direito Penal da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco) afirmou que a ex-empregadora de Mirtes não deve ser condenada pela morte de Miguel.⁹⁸

Em seu parecer, Brandão sustenta que a inexistência de responsabilidade objetiva em Direito Penal faz com que a morte de Miguel não possa ser imputada a à acusada, pelo fato de não ser possível observar nas provas a existência de dolo ou culpa. Vejamos abaixo o trecho do parecer, em que Brandão se refere aos vídeos das câmeras de segurança, a partir do laudo pericial:

“(...) a partir da imagem das câmeras, o menor entrou por diversas vezes, tanto em elevador social, quanto em elevador de serviço, sendo seguido e dissuadido de deslocar-se por conta da ação de [acusada]. Nas imagens, registra-se que é sempre o próprio menor que aciona o botão que dá acesso ao nono andar, não tendo êxito de deslocamento pelo elevador, por força da atividade impeditiva da agente. Na última imagem captada, a agente aciona a tecla da

⁹⁶ O crime preterdoloso é uma espécie de crime agravado pelo resultado, no qual o agente pratica uma conduta anterior dolosa, e desta decorre um resultado posterior culposos. Há dolo no fato antecedente e culpa no consequente. GOMES, Luiz Flavio; Garcia-Pablo de Molina, Antonio. *Direito penal parte geral*. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 422.

⁹⁷ Vídeo disponível na rede social Facebook oficial do programa Brasil Urgente, exibido da rede Bandeirantes de Televisão (band.com.br/brasilurgente) Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=1429043010640251>> 3min03s. Acesso em 06/09/2021.

⁹⁸ BRANDÃO, Cláudio Parecer Jurídico. Recife. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-dolo-culpa-mulher-nao-responde.pdf>> Acesso em 06/09/2021

cobertura, entretanto o menor não desce na cobertura, mas sim no nono andar, segundo o comando da tecla acionada por ele próprio.”⁹⁹

Pois bem, a reportagem acima e o parecer de Brandão exemplificam a situação em que o elemento probatório em formato de vídeo passa a ser alvo de julgamento e valorações prévios ao deslinde do processo judicial, bem como reafirma que as interpretações do mesmo material em vídeo podem levar a opiniões diversas.¹⁰⁰

Por sua vez, a diversidade de pontos de vistas possíveis a partir de uma imagem e do discurso que acompanha a imagem, a partir da leitura de Feigenson e Spiesel¹⁰¹, denotam a necessidade do profissional do Direito romper com a máxima “*the camera never lies*”.

Nos casos citados acima, Miguel, George Floyd, Elize e em tantos outros, as imagens e as narrativas construídas a partir delas foram divulgadas massivamente pela mídia e nas redes sociais antes mesmo da instauração do processo penal. Nesse sentido, se considerarmos que os magistrados e jurados responsáveis pelo julgamento dessa prova também tiveram contato com esses materiais, torna-se evidente que esses discursos multimodais passaram a compor o imaginário do(s) julgador(es) e certamente influenciarão em alguma medida em seu processo decisório.¹⁰²

Até então tivemos a oportunidade de conhecer múltiplas visões acerca das imagens, que foram construídas respectivamente pela Mirtes (com enfoque no filho), pela polícia (com enfoque no crime), pela mídia (com enfoque na notícia), pela comunidade negra (com enfoque na raça), pelo coletivo de domésticas (com enfoque na dignidade, desigualdade e preconceito), pelo perito (com enfoque técnico) e pelos

⁹⁹ BRANDÃO, Cláudio Parecer Jurídico. Recife. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-dolo-culpa-mulher-nao-responde.pdf>> Acesso em 06/09/2021. p. 23

¹⁰⁰ BATEMAN, J. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. *7th Workshop on Computational Models of Narrative* (CMN 2016), Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1; 2016; p. 1-11.

¹⁰¹ FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009.

¹⁰² Ao tratar sobre o caso O.J. Simpson. O famoso jogador de futebol americano foi acusado de assassinar um casal com golpes de faca. O.J. foi inocentado pelo júri, no entanto, para os autores “As fotos e performances contestadas no âmbito do processo passaram a compor de forma inerente o que pensamos sobre o caso, e moldaram o veredicto que permanece na imaginação e memória coletiva.” (tradução livre do autor) No original: “These contested pictures and performances are that we think of when we think about these cases. They shaped the verdicts and remain a part of our collective imagination and memory.” FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009. p. 01.

advogados de defesa e de acusação (com enfoque jurídico) já tinham ao menos um ponto de partida e um ponto de chegada.

Essa miscelânea de versões, ao ser levada ao processo judicial, ficará exposta à valoração feita pelo juiz. Apesar de todas ideias que o magistrado, enquanto membro da sociedade, possa ter pré-concebido com respaldo na mídia e nas redes sociais, precisará, no momento de valorar a prova, se ater de forma racional aos elementos probatórios trazidos nos autos, independente do meio,¹⁰³ de forma que todas as provas possam ser valoradas sem preferência hierárquica previamente estabelecida, que coloque, tal como foi feito pela mídia, o vídeo (ou determinada interpretação sobre ele) como aspecto central.

Como o caso tratado neste subitem encontra-se em segredo de justiça, não há viabilidade para uma análise qualitativa das decisões proferidas e da forma como elas valoraram a prova em vídeo. Não obstante, a análise de como essa valoração vem sendo feita e de como o processo de valoração da prova em vídeo interage com o depoimento/versão das vítimas e com o testemunho das autoridades policiais pode ser feita por meio de amostra empírica em outros casos.

Por fim, com o intuito de trazer ao presente trabalho uma amostra dessa interação entre a prova em vídeo e seus meios intermediários no caso de valoração indireta, faremos abaixo a explanação de pesquisa empírica que compõe o projeto de pesquisa *“Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem.”*, que está em andamento desde o ano de 2012 na Universidade Federal de Juiz de Fora.

4. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

Os acórdãos destacados para a análise foram coletados da jurisprudência do TJRJ indexados¹⁰⁴ pelas expressões “prova” e “vídeo” no ano base de 2019, sendo

¹⁰³ FERREIRA, Clarissa Diniz Guedes. Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2016.tde-14102016-103730. Acesso em: 2021-09-10.

¹⁰⁴ A indexação é um processo técnico que objetiva tornar acessíveis, aos usuários e leitores, por meio de uma representação, o(s) assunto(s) contido(s) nos documentos, tendo em vista a facilitação da comunicação do conhecimento produzido. FERREIRA, Ana Carolina; MACULAN, Benildes Coura Moreira dos Santos. Metodologia para a análise de assunto de acórdãos no contexto do controle externo: proposta de um modelo de leitura técnica. Em *Questão*, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 99-131, 7 ago. 2019. Faculdade de Biblioteconomia Comunicação. <<http://dx.doi.org/10.19132/1808-5245253.99-131>> p. 101.

este o ano que coube aos estudos do presente trabalho no âmbito do já mencionado projeto de pesquisa, que conta com este autor e outros pesquisadores para o levantamento de dados de diversos anos e tribunais.

Por conseguinte, a análise de acórdãos utilizará como metodologia a leitura técnica¹⁰⁵ e terá como objetivo detalhar uma amostra de acórdãos dessa pesquisa que tenham temáticas envolvendo o contexto interpretativo do vídeo como, por exemplo, ocorre durante a valoração indireta das provas em vídeo.

Ainda sobre metodologia utilizada para a análise de acórdãos tem-se que a leitura técnica é “aquela leitura feita com propósitos e objetivos definidos de compreensão do texto, identificação e seleção de conceitos para o processo de análise de assunto num determinado domínio do conhecimento”¹⁰⁶

4.1 O projeto de pesquisa

A análise de acórdãos a ser demonstrada abaixo ocorreu no âmbito do projeto de pesquisa *“Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem.”*, que está em andamento desde o ano de 2012 na Universidade Federal de Juiz de Fora. O projeto, de natureza empírica e interdisciplinar envolvendo a prova em vídeo com apoio na área de linguística discursiva, especificamente a argumentação tem como objetivo compreender de que maneira os juízes de segundo grau interpretam a prova em vídeo em suas decisões, partindo, portanto, da constatação de que o mundo contemporâneo é caracterizado pela midiatização da sociedade.

No projeto há diversos pesquisadores que trabalham em conjunto no levantamento de dados no âmbito dos tribunais da região sudeste do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os dados são sempre extraídos com base nas consultas públicas de acórdãos dos respectivos tribunais e sempre indexados pelas expressões “prova” e “vídeo” os resultados, por sua vez, são sempre analisados em publicações, trabalhos de conclusão de curso e dissertações no âmbito da universidade.

¹⁰⁵ Esse modelo foi construído a partir de aportes teóricos da Biblioteconomia, da CI e do Direito, e teve como fundamentos o uso de estratégias de leitura para a identificação de conceitos combinado com a análise da estrutura do documento, a partir a adoção de questionamentos construídos com base em categorias temáticas, definidas, inicialmente, por Guimarães (1994). Idem. p. 100.

¹⁰⁶ Idem, p. 104

Nesse sentido, o presente trabalho que se encontra vinculado ao projeto de pesquisa, teve como escopo o levantamento de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2019. A partir desse levantamento de dados, foi feita análise qualitativa de acórdãos que possuem pertinência com o tema da prova em vídeo e o seu contexto interpretativo, que é o objeto do presente estudo.

Para se alcançar os acórdãos que foram objetos da análise qualitativa, foram realizados passos metodológicos em conformidade com a metodologia já aplicada pelo projeto de pesquisa desde 2012 e que foi sendo aprimorada com o passar dos anos, com o incremento de variáveis, e análise de temas recorrentes e que apesar de presentes na jurisprudência, destoam da doutrina e da literatura.

Dentre as variáveis utilizadas o trabalho de pesquisa realizada no âmbito do projeto pretende: a) verificar como as imagens são analisadas pelos juízes de segundo grau em processos cíveis e criminais; b) analisar os argumentos de sustentação das decisões baseadas em prova em vídeo; c) verificar a presença de outros elementos probatórios nas decisões fundadas na prova em vídeo.

Compreender a dimensão e o impacto da alta produção de conteúdo em vídeo na sociedade contemporânea denota um vasto leque de possibilidades para a pesquisa sociológica, filosófica e antropológica. No entanto, o presente trabalho, apesar de tangenciar essa diversidade de saberes, tem como objetivo jogar uma luz sobre esses vieses inconscientes, que podem atingir a todos os meios de prova, porém, no caso da prova em vídeo tem sua obscuridade intensificada, o que será demonstrado por meio da análise de acórdãos realizada.

Sobre a pesquisa empírica, tendo em vista a vasta dimensão geográfica do Brasil, é necessária a realização de recortes temáticos específicos, que visam tornar possível e factível a exploração desses vieses inconscientes acerca da prova em vídeo, por um caminho metodológico que seja replicável e conduza a conclusões objetivas. Assim, conforme dito acima, a pesquisa do presente trabalho teve como foco a coleta de acórdãos para análise no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no ano de 2019.

Além do recorte local e temporal, a pesquisa considerará apenas provas em vídeo (imagens não estáticas), e processos em que vídeos foram inseridos como meio de prova pelas partes, e foram submetidos a decisões judiciais que já se encontram publicadas, viabilizando assim a análise sobre estas.

Os acórdãos selecionados, por sua vez, serão contrapostos com a doutrina, a literatura, e com os casos de repercussão nacional que foram e são amplamente divulgados pela mídia, ainda que não tenham a conclusão do processo judicial.

4.2 Metodologia do trabalho

O objetivo deste capítulo é levar ao leitor qual foi a metodologia utilizada no âmbito do projeto de pesquisa no exame acórdãos [cíveis ou criminais] do Tribunal de Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (em razão da localização geográfica da pesquisa), selecionando, dentro do possível, a totalidade de acórdãos criminais do respectivo Tribunal que tratam do exame de provas em vídeo no ano de 2019.

Importante observar que o objetivo central desse projeto de pesquisa, coordenado pelos Professores Vicente Riccio e Clarissa Diniz Guedes, da Universidade Federal de Juiz de Fora, é compreender como se dá a valoração, pelos tribunais, da prova em vídeo nos processos civil e penal. Para tanto, são analisados, primordialmente, acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, que tenham valorado o vídeo como prova do fato principal ou de fatos secundários (circunstanciais) ao processo, seja no exame do mérito da causa, seja para a finalidade de conceder medidas de natureza provisória. Logo, foram excluídos acórdãos que dissessem respeito, exclusivamente, ao juízo de admissibilidade da prova em vídeo, bem como foram excluídas situações em que a prova em vídeo não se refira aos fatos analisados no processo, mas, por exemplo, à gravação de atos praticados no próprio processo.

Esta pesquisa, assim como o Projeto que a originou, foi realizada a partir dos termos “prova” e “vídeo”, selecionando acórdãos que apresentem os termos concomitantemente. A delimitação do objeto da pesquisa concentrou-se em acórdãos de natureza criminal proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O procedimento de pesquisa jurisprudencial no tribunal carioca é realizado por meio do Portal do Conhecimento do TJRJ (<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento>)¹⁰⁷. Nesse portal, ao rolar a página é necessário clicar em

¹⁰⁷ Acesso em 12/03/2021.

“Jurisprudência”, e posteriormente no texto “Consulta Jurisprudência”, momento em que será direcionado para o mecanismo de pesquisa.

Na página de consulta, foram realizados os seguintes passos: a) no campo “Pesquisa livre” foram lançados os termos “prova” E “vídeo” (com ou sem as aspas); b) no campo “Origem”, foi selecionado “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2ª Instância”; c) nos campos “Julgados a partir do ano de” e “Até o ano de” foram selecionados o ano 2019; d) o próximo passo foi (é importante que seja nessa ordem, para evitar uma desconfiguração) desmarcar na parte inferior da página a caixa “Decisão Monocrática (ementa)”, ficando marcada apenas a caixa “Acórdão (ementa)” e permanecendo em branco a caixa “Ementário”; e) no campo “Competência” foi selecionado “Criminal”; f) no campo “Ramo do direito” foi selecionado “Direito Penal” e posteriormente foi utilizado o ícone de “+”, localizado ao lado do campo, para incluir outros três ramos, sendo eles “Direito Penal Militar”; “Direito Processual Penal” e “Direito Processual Penal Militar”; g) o campo “Magistrado” permaneceu em branco, com as caixas laterais “Ativo” e “Inativo” selecionadas; h) os campos “Órgão Julgador” e “Num. única” também permaneceram em branco. Ao final, a tela de pesquisa ficou conforme o Anexo I.

Utilizando os parâmetros acima, após clicar no ícone “PESQUISAR” foram encontrados 73 acórdãos correspondentes. Esse primeiro resultado foi obtido em 20/10/2020 às 19:55, e pode ser conferido no Anexo II.

É importante ressaltar que o link gerado após clicar no botão “Pesquisar” não salva as informações inseridas no mecanismo de pesquisa, nem mesmo os resultados obtidos. Ou seja, nos testes realizados independentemente das entradas inseridas no mecanismo de busca e dos resultados de saída após clicar em “Pesquisar”, o link gerado foi sempre o: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>>, que sempre remete à página inicial do mecanismo de pesquisa.

Quanto à escolha dos termos utilizados no campo de “Pesquisa livre”, nesse trabalho, particularmente, partimos da premissa da impossibilidade fática de reunir e analisar a totalidade de acórdãos criminais que examinem provas em vídeo, uma vez que as menções à prova em vídeo podem ser feitas a partir de outros termos tais como: gravações; filmagens; imagens, dentre outros.

Nesse sentido, afastamo-nos um pouco da metodologia original do projeto para testar estes termos, obtendo os seguintes resultados: a) “prova” E “gravação”,

nenhum acórdão; b) "prova" E "filmagem", 45 acórdãos¹⁰⁸; c) "prova" E "imagem", 264 acórdãos¹⁰⁹; e, d) "prova" E "vídeo", 73 acórdãos¹¹⁰, conforme dito acima.

Em relação aos resultados obtidos em cada expressão acima, temos que: a) "prova" E "gravação", por não ter nenhum acórdão foi descartado; b) "prova" E "filmagem", 45 acórdãos, foram descartados com o objetivo de padronização dos termos pesquisados em outros tribunais no âmbito do grupo de pesquisa, e por possuir um número menor de amostras se comparados aos indexadores "prova" e "vídeo"; c) "prova" E "imagem", 264 acórdãos; por conter acórdãos que se referem em sua maioria a imagens estáticas e não vídeos, foram descartados, e, d) "prova" E "vídeo", 73 acórdãos, foram filtrados de forma a identificar os que teriam relevância para a pesquisa, os quais foram analisados quantitativamente, conforme descrição abaixo.

Na primeira filtragem dos 73 acórdãos relacionados ao termo "prova" E "vídeo", 20 acórdãos foram excluídos pelo fato de seus arquivos de inteiro teor estarem protegidos por segredo de justiça (Anexo III), outros 8 acórdãos foram descartados pelo fato de a expressão "vídeo" se referir a bens móveis subtraídos em crimes patrimoniais ou a nome de estabelecimentos comerciais que foram vítimas de tais crimes maiores detalhes estão disponíveis no Anexo IV. 11 acórdãos foram descartados pelo fato de a palavra "vídeo" se referir a provas testemunhais ou depoimentos pessoais ou audiências que foram gravados em vídeo pelo tribunal, ou então ao funcionamento do sistema de gravação e videoconferência utilizado pela corte, vide Anexo V. Outros 9 acórdãos foram excluídos em virtude de o termo "vídeo" ser mencionado apenas na transcrição do art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, no corpo do acórdão.¹¹¹ (Anexo VI). Por fim, 2 acórdãos foram descartados

¹⁰⁸ Os acórdãos foram disponibilizados pelo sistema do TJRJ em 5 páginas, que foram compiladas no documento que se encontra disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1PzzdUHjOrYQ5s87fShYkCtzYDd9KAvyK/view?usp=sharing>> Acesso em 25.05.2021

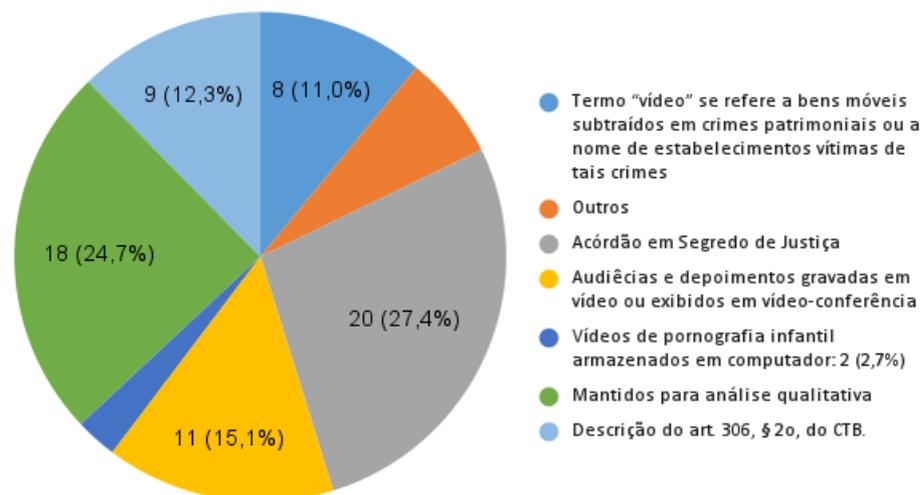
¹⁰⁹ Os acórdãos foram disponibilizados pelo sistema do TJRJ em 27 páginas, que foram compiladas no documento que se encontra disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1sCe95mk8PIeAmz7izz9OHUG6altTdaAm/view?usp=sharing>> Acesso em 25.05.2021

¹¹⁰ A pesquisa tal como demonstrada no Anexo I foi repetida com os mesmos parâmetros em 23/10/2020, sendo encontrado o mesmo número de acórdãos, em 8 páginas. Os acórdãos foram compilados e estão disponíveis em: <<https://drive.google.com/file/d/1e7ffdKgRXdjBxFlnkDu26cWyyhe7EZ/view?usp=sharing>> Acesso em 25.05.2021

¹¹¹ "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal

por se tratarem de “vídeo” de conteúdo pornográfico infantil armazenado em computadores dos acusados, o que merece ser tratado em estudo específico (Anexo VII) e outros 4 acórdãos foram descartados por motivos diversos que se encontram descritos de forma detalhada no Anexo VIII, quais sejam: i) menção a um vídeo que teria causado uma discussão entre acusado e vítima; Celular apreendido com vídeos de monitoramento da vítima de furto; ii) vídeos utilizados na prática de extorsão, que não foram trazidos aos autos; iii) vítima disse que fez um vídeo com a confissão da acusada, que não foi analisado na decisão; iv) é mencionado pelo órgão julgador que: “não tendo sido apresentadas testemunhas ou imagens de vídeo do local aptas a esclarecerem os fatos em análise.”. Observa-se abaixo um resumo gráfico da distribuição percentual dos 73 acórdãos analisados, divididos entre os mantidos e as razões de descarte:

Primeira filtragem de acórdãos:



Após os descartes, restaram 18 acórdãos que foram mantidos devido ao fato de se referirem exatamente a “provas em vídeo”. Detalhes sobre os acórdãos mantidos podem ser obtidos no Anexo IX.

O próximo passo da pesquisa foi a filtragem dos acórdãos mantidos conforme critérios pré-definidos utilizados em outras fases e momentos do projeto de pesquisa “*Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem.*”, que, conforme dito acima, mantém sua atividade em pesquisas empíricas sobre o tema desde o ano de 2012. No Anexo X

ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (...)” BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Processo Penal.

consta a descrição das perguntas que foram respondidas na em relação aos 19 acórdãos mantidos: A partir dos resultados das perguntas mencionadas acima e de uma análise de posicionamentos consolidados na jurisprudência e foi possível extrair padrões existentes no que tange ao tema “prova em vídeo” no âmbito dos processos criminais que tiveram prolação de acórdão no ano de 2019 no TJRJ.

Por sua vez, a partir de tais padrões, também foi possível extrair aqueles acórdãos que destoam do padrão decisório e da jurisprudência consolidada, denotando inovações e/ou interpretações as quais pretende-se destacar por meio de estudos de caso que serão apresentados abaixo.

4.3 Análise Qualitativa de Acórdãos

4.3.1 Apelação Criminal nº. 0031557-67.2018.8.19.0002¹¹²

O acórdão foi proferido em sede de apelação contra sentença condenatória por roubo majorado e qualificado, tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. A apelação criminal apresentada pela defesa buscava a absolvição, diante da precariedade probatória, e, subsidiariamente, a exclusão das majorantes e de seus efeitos no regime inicial de cumprimento da pena.

No voto consta que a prova autoria e a materialidade foram demonstradas “sobretudo pelo depoimento da vítima”¹¹³ que “reconheceu o acusado por fotos e vídeos tirados em outro roubo praticado por ele.”¹¹⁴ Não consta que o desembargador tenha tido acesso ao conteúdo do vídeo, tampouco que tenha assistido ao vídeo. Assim, trata-se de análise indireta de vídeos que sequer se referem aos fatos julgados no presente caso.

De igual modo, não há referência ao modo pelo qual foi feito o reconhecimento do apelante pela vítima. Tal informação é relevante na medida em que o reconhecimento presencial envolve a observância de um procedimento específico,

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0031557-67.2018.8.19.0002, Oitava Camara Criminal. Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Rio de Janeiro, RJ, 27 de novembro de 2019. Rio de Janeiro, 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.050.15362>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹¹³ Idem. p. 08.

¹¹⁴ Idem.

previsto no art. 226¹¹⁵ do Código de Processo Penal, cujas etapas não se adequam ao reconhecimento a partir do vídeo.¹¹⁶ Diante disso, e tendo em vista a ausência de regulação do reconhecimento a partir do vídeo, emerge a especulação sobre qual o procedimento aplicado no caso.

Conforme será visto abaixo, o julgamento ocorreu com base em jurisprudência do tribunal no sentido de que “se tratando de delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta especial relevância, notadamente, porque a única intenção da pessoa lesada”¹¹⁷

Nesse sentido, o acórdão transcreve o seguinte trecho da denúncia: “O denunciado foi reconhecido, com absoluta certeza, pela vítima, conforme auto de reconhecimento acostado em fl. 12”¹¹⁸. Em seguida, ao examinar o pedido de absolvição informa que:

“A vítima esclareceu, ainda, que reconheceu o acusado por fotos e vídeos tirados em outro roubo praticado por ele na Chácara de São Francisco, corroborando o que narrou em sede judicial, e que sua motocicleta foi recuperada cerca de um mês depois.”¹¹⁹

Diante disso, o voto do Relator expõe que:

“Importa registrar que, em se tratando de delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta especial relevância, notadamente, porque a única intenção da pessoa lesada, em hipóteses semelhantes, é a de colaborar na realização da Justiça, especialmente, quando as partes envolvidas sequer se conhecem.”¹²⁰

¹¹⁵ “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.” BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

¹¹⁶ Nesse sentido, o entendimento recente do STJ, no sentido de que a inobservância do procedimento configura nulidade: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.886/SC. Voto do Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2G6B496>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹¹⁷ Idem. p. 09.

¹¹⁸ Idem. p. 07.

¹¹⁹ Idem. p. 08.

¹²⁰ Idem. p. 09.

Assim conclusão do julgado é de que as alegações defensivas não seriam suficientes para gerar a absolvição uma vez que:

“Finda a instrução criminal, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo robusto acervo probatório, sobretudo pelo depoimento da vítima, prestados em Juízo, que restou ratificado pelas demais provas do processo – registro de ocorrência (e-doc 10), e auto de reconhecimento de pessoa e termos de declaração (e-doc 12).” (sem grifos no original)¹²¹

No presente caso, chama atenção o fato de o desembargador, apesar de mencionar “robusto acervo probatório”¹²², se ancorar preponderantemente no reconhecimento que a vítima fez do autor dos fatos com base em “fotos e vídeos”¹²³, que nem eram do crime objeto de julgamento. Essa interpretação não leva em consideração as dificuldades do reconhecimento a partir de imagens, ignorando fatos como, por exemplo, o do Jovem de São Gonçalo foi absolvido pela 13ª vez após reconhecimento fotográfico em delegacia. Nesse caso, todos os reconhecimentos do jovem se deram por parte das vítimas que avaliaram álbuns de fotos de suspeitos em delegacias e o reconhecimento com base nessas imagens.¹²⁴

A leitura feita pelo desembargador também ignora estudos importantes que envolvem a formação do argumento multimodal, que no caso seria uma possível classificação para a fala da vítima, já que a mesma envolve a imagem e o reconhecimento feito por ela, nesse sentido temos o ensinamento de que “É o usuário da imagem que argumenta, usando-a para fazer ou ilustrar ou enfatizar um ponto particular ”.¹²⁵

Retornando ao acórdão, não é possível extrair do seu inteiro teor que o reconhecimento feito pela vítima se deu sob o crivo do contraditório, uma vez que, não há trecho expresso que mencione que o desembargador ou o juízo de primeiro grau

¹²¹ Idem. p. 08.

¹²² Idem.

¹²³ Idem.

¹²⁴ Jovem de São Gonçalo é absolvido pela 13ª vez após reconhecimento fotográfico em delegacia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/26/jovem-de-sao-goncalo-e-absolvido-pela-13a-vez-apos-reconhecimento-fotografico-em-delegacia.ghtml>> acesso em 04/09/2021.

¹²⁵ KJELDTSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. *Argumentation* 29, 115–132 (2015). <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>

tenha acessado esses “vídeos”¹²⁶ tampouco menção de que as imagens foram trazidas aos autos.

Essa inexistência no corpo do acórdão demonstra que o julgamento da autoria se deu por meio de uma valoração indireta de uma prova em vídeo, sendo que essa “prova em vídeo” sequer se refere aos fatos objeto do processo, e que o magistrado que tomou como verdadeiras única e exclusivamente pelo fato de narradora ter sido a vítima, em decorrência de posicionamento consolidado no tribunal, conforme será visto abaixo.

Observamos, nesse ponto, que a escolha do presente acórdão também se justifica tendo em vista que eficácia probatória atribuída ao reconhecimento feito pela vítima é consolidada em posicionamento jurisprudencial firmado no âmbito do TJRJ que reforça o valor desse meio de prova nos crimes contra o patrimônio.

Abaixo, tem-se uma seleção de julgados que foram acostados¹²⁷ pelo desembargador nesse sentido:

“(…) Como pacificado na jurisprudência, em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é vital, tanto na narrativa quanto na identificação do autor do injusto, o que, à toda prova, efetivou-se, extirpe de dúvidas, diante do Auto de Reconhecimento de Pessoa de fls. 29. 9 (…)¹²⁸

“(…) É cediço que nos crimes patrimoniais o único interesse da vítima é indicar os verdadeiros culpados, e não lançar ao cárcere pessoas inocentes. Sua palavra adquire relevante importância probatória, pois uma vez prestada com firmeza e segurança, torna-se um forte elemento de convicção do julgador, consoante orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal de Justiça. (…)¹²⁹

“(…) Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0031557-67.2018.8.19.0002, Oitava Câmara Criminal. Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Rio de Janeiro, RJ, 27 de novembro de 2019. Rio de Janeiro, 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.050.15362>. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 8.

¹²⁷ Idem p. 09-10.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0101060-52.2016.8.19.0001, Oitava Câmara Criminal. Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR. Rio de Janeiro, RJ, 12 de abril de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/6f05e133-7a65-4f77-a116-6eda6cc917f8.html>> Acesso em: 28 ago. 2021;

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0025388-29.2016.8.19.0004, Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/ac07f750-ece6-4100-8d0d-6845050f17f0.html>> Acesso em: 28 ago. 2021;

infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. (...)"¹³⁰

No sentido acima, o desembargador se adequa no conceito de realista ingênuo¹³¹ trazido por Feigenson no sentido de que ele aparenta tendência “a acreditar que as imagens descritivas significam exatamente o que eles acham que veem nelas.”¹³² Pode-se dizer, inclusive, que o desembargador é mais ingênuo ainda, pois ignora do fato de que a interpretação da imagem “pode excluir [ou incluir] coisas que os visualizadores julguem relevantes para a tarefa de julgamento;”¹³³ e que o aquele que apresenta a imagem pode em certa medida ser também alguém que “cria e restringe o que pode ser visto; por palavras e outras imagens que fornecem contexto; e talvez o mais importante, pelo conhecimento prévio e expectativas que os próprios espectadores trazem para a exibição”¹³⁴

No mais, a invocação de julgados anteriores, que atribuem, genericamente, valor probatório elevado a determinado meio de prova, sem consideração as especificidades do caso – e, sobretudo, da prova em vídeo em que se baseou o depoimento da vítima – constitui, por si, um enviesamento na interpretação do vídeo que justifica uma desconfiança epistêmica sobre o julgamento fático empreendido no acórdão.

Ocorre que esse tipo de posicionamento jurisprudencial é perigoso, principalmente quando há interseção entre ele e a prova em vídeo, afinal é nítido desde o primeiro exemplo trazido na introdução do trabalho que podem haver problemas durante a interpretação pessoal de um vídeo a depender do contexto em que a pessoa que o exhibe está inserido.¹³⁵ Tais fatos além de contrastar com a

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0002168-03.2016.8.19.0036, Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/59b7fe5b-244b-4e40-b773-15b6974e2d00.html>> Acesso em: 28 ago. 2021.

¹³¹ FEIGENSON, N. Visual Common Sense. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). Law, Culture and Visual Studies. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 106

¹³² Idem.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ PATTERSON, S.W. 2010. A picture held us Captive: The later Wittgenstein on visual argumentation. Cogency 2(2): 105–134.; e KJELDSSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. Argumentation 29, 115–132 (2015). <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>

literatura, também podem ser contrapostos pelo sistema processual penal brasileiro que possui “um sistema jurisdicional que veda o decisionismo e a arbitrariedade.”¹³⁶

Nessa linha também há grande crítica feita outro posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que diz respeito à Súmula nº 70¹³⁷ do respectivo tribunal. A crítica já trazida acima, vai no sentido de que sua utilização potencializa as condenações, ao funcionar como um atalho argumentativo para os magistrados, que se sentem desobrigados de contrapor os depoimentos das autoridades policiais com as demais provas dos autos, fazendo assim com que, na visão da defensoria¹³⁸, a súmula deixe de ser um instrumento jurídico, e passe a ser uma posição ativista de segurança pública por parte dos magistrados.

De forma semelhante, Salo de Carvalho e Mariana Weigert¹³⁹ expõem que as críticas apresentadas à súmula 70 do TJRJ, podem ser sintetizadas por meio da seguinte questão: “Qual o índice real de confiabilidade (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade dos agentes da Administração Pública) do depoimento dos policiais militares (...)?” A questão trazida vai de encontro ao argumento da Defensoria Pública no sentido de que, é possível perceber um anseio social sobre a atuação policial, vez que é perceptível que a sociedade espera desses agentes uma postura combativa, portanto, capaz de desafiar os princípios elencados por Salo de Carvalho e Mariana Weigert.

Por conseguinte, a Súmula nº 70 do TJRJ, assim como o reconhecimento da vítima mencionado acima, quando contrapostos com a prova em vídeo, apresentam grande potencial de gerar viés interpretativo haja visto que tanto a vítima quanto a autoridade policial podem ter, a partir da dúvida levantada por Salo de Carvalho e Mariana Weigert, interpretações contextuais do conteúdo do vídeo, e que por sua vez

¹³⁶ FARDIM, Giulia A. A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica. 2021. <https://doi.org/10.34019/ufjf/di/2021/00158>

¹³⁷ “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

¹³⁸ “Um estudo da Defensoria Pública fluminense mostrou que, em 53,79% das condenações por tráfico de drogas, a palavra dos policiais foi a única prova usada pelo juiz para fundamentar sua decisão. E em 71,14% eles foram as únicas testemunhas dos processos. E tanto o Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) quanto o juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, em sua tese de doutorado na mesma instituição, verificaram o percentual de 74% de autos de prisão em flagrante sem a palavra de testemunhas que não os policiais envolvidos.” Disponível em: Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências <<https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>> acesso em 04/09/2021.

¹³⁹ CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre v. 17 nº 68, p. 45-77, 2018.

tenham como objetivo a condenação o que coaduna com os mesmos argumentos usados na justiça norte americana para ponderar o uso das imagens nas cortes quando esta envolve más condutas da atividade policial.¹⁴⁰

Nessa linha, em ambos os casos, seja com pelo reconhecimento da vítima, seja pelo depoimento da autoridade policial que é nítido que caso o julgamento envolva a intersecção entre um depoimento e a prova em vídeo, é necessário cuidado do magistrado para antecipar a possível existência vieses interpretativos em virtude do contexto, e partir para uma análise mais global do caderno probatório e do próprio vídeo. Nesse sentido, a análise do acórdão seguinte demonstrará exemplos de como essa atuação pode ser realizada por meio do órgão julgador.

Por fim, também inexistente no acórdão qualquer menção à cadeia de custódia da prova ou a cuidados relacionados à exibição da prova e os vieses relacionados ao contexto interpretativo que foram mencionados no Capítulo 2. Dessa forma, pode-se concluir que a postura do desembargador é arriscada e contrária aos posicionamentos doutrinários por não demonstrar no fundamento da decisão, cuidado para confirmar a legitimidade do reconhecimento feito pela vítima.

4.3.2 Apelação criminal nº. 0061793-10.2015.8.19.0001¹⁴¹

O acórdão também foi proferido em sede de apelação contra sentença condenatória por roubo majorado e qualificado, tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. A apelação criminal apresentada pela defesa buscava a absolvição dos acusados tendo em vista que a defesa considera que há insuficiência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

¹⁴⁰ “Não surpreendentemente, a abordagem do Tribunal para provas em vídeo no julgamento sumário parecem ter sido muito influentes, especialmente no contexto de má conduta policial e força excessiva nas abordagens policiais. Além disso, o Tribunal ouviu Plumhoff v. Rickard em março de 2014. Este caso de força excessiva, factualmente bastante semelhante a Scott v. Harris e da mesma forma, com base em provas em vídeo, parece garantir que o Supremo Tribunal continuará a modelar sua abordagem empobrecida para a interpretação legal de imagens” (tradução livre do autor). No original: Not surprisingly, the Court’s approach to video evidence at summary judgment appears to have been very influential, especially in the context of police misconduct and excessive force claims. Moreover, the Court heard Plumhoff v. Rickard in March 2014. This excessive force case, factually quite similar to Scott v. Harris and likewise based on video evidence, seems to ensure that the Supreme Court will continue to model its impoverished approach to the legal interpretation of images. MEZEY, N. The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. *Valparaiso Law Review*. v. 48, nº1; 2013; p. 4.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0061793-10.2015.8.19.0001, Primeira Camara Criminal. Relator: DES. LUIZ ZVEITER. Rio de Janeiro, 03 out. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.050.08468>. Acesso em: 10 set. 2021.

Nesse caso a denúncia trata do tipo acima com a nomenclatura popular de “saidinha de banco”.¹⁴² Em que o primeiro apelante supostamente atuava como “olheiro”¹⁴³ observando supostas vítimas que sacavam dinheiro em uma agência bancária, para transmitir suposta informação ao segundo apelante que, num segundo momento, subtraía os valores sacados.

Para análise de autoria do primeiro apelante é possível notar que houve, pelo desembargador, análise indireta da prova em vídeo, quando o mesmo menciona em seu voto que reconhecimento de Camilo nos vídeos foi realizado por quatro pessoas, dois policiais, o segundo apelante (Alex) e a testemunha de defesa de Camilo, tendo eles informado respectivamente que: “tem certeza absoluta que Camilo era o olheiro, diante das investigações e imagens do circuito interno do banco, que eram muito nítidas.”¹⁴⁴; “com base nas imagens do circuito interno do banco, constatou que Camilo atuava como olheiro”¹⁴⁵; “afirmou que Camilo é a pessoa que aparece nas imagens do banco”¹⁴⁶; “reconhece Camilo na foto contida no processo e na impressão da imagem do interior do banco.”¹⁴⁷, o que levou à manutenção de sua condenação.

Já em relação ao segundo apelante, a valoração da prova em vídeo que, em primeira instância pode ter contribuído para a condenação, em segunda instância, é contraposta pelo desembargador com os demais meios de prova e leva à absolvição. No entanto, sua análise também foi realizada de forma indireta, tendo como meios intermediários o depoimento do próprio apelante “Alex negou o crime. Ao ver as imagens da galeria disse que o autor do crime era “Fernando”¹⁴⁸, de testemunha de defesa do apelante: “salientando que não o reconhece como sendo a pessoa que aparece no vídeo do assalto”¹⁴⁹, depoimentos policiais e o laudo pericial, o que se extrai do trecho abaixo:

“além disso, os policiais salientaram que, com relação ao Alex, não teriam como afirmar que era a pessoa que aparecia nas imagens da galeria, porque a resolução é muito ruim, o que, inclusive, foi consignado no laudo de exame de material videográfico, tendo o perito do Instituto de Criminalística Carlos

¹⁴² Idem. p. 8.

¹⁴³ Idem. p. 11.

¹⁴⁴ Idem. p. 12.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem. p. 14.

¹⁴⁷ Idem. p. 16.

¹⁴⁸ Idem. p. 12.

¹⁴⁹ Idem. p. 15-16.

Éboli destacado a não detecção de condições extremas do indivíduo no material questionado, a fim de possibilitar a realização do exame.”¹⁵⁰

Por fim, os vídeos apresentadas como prova são oriundos de “gravações das câmeras de segurança da agência bancária e da galeria onde ocorreu a subtração”¹⁵¹. O que nos faz crer que também possa ter ocorrido análise direta da prova em vídeo uma vez também é possível extrair do acórdão que “como as imagens do banco são bem nítidas, não tiveram dúvidas em apontar o réu Camilo [primeiro apelante] como um dos roubadores.”¹⁵² e que “as imagens da câmera de segurança do Edifício Vitrines [galeria] não são nítidas”¹⁵³. Tais falas podem ser meras reproduções das falas dos policiais que analisaram as imagens, porém, como o desembargador menciona que “são bem nítidas”¹⁵⁴ e “não são nítidas”¹⁵⁵ eventualmente ele pode estar mencionando sua própria interpretação.

Pois bem, retomando os resultados das análises das provas, é possível notar que para chegar até a conclusão de absolvição de Alex, além da análise indireta das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, conforme visto acima. O desembargador, contrapôs as imagens com o depoimento da vítima que reconheceu “Alex pelo álbum de fotos da delegacia de polícia, e em juízo ter procedido ao reconhecimento pessoal quando da realização da audiência de instrução e julgamento,” com os demais depoimentos que serão transcritos abaixo para compreensão do raciocínio traçado para chegar à conclusão sobre os fatos. Também poderão ser compreendidos os diferentes contextos interpretativos de cada depoente sobre as imagens e o reconhecimento ou não do réu, chamado Alex.

Ainda sobre o depoimento da vítima, o desembargador destacou parte da sentença onde constam os seguintes fatos sobre Alex:

“(…) foi abordada por ALEX. Recorda-se que ele tinha uma testa grande e duas grandes entradas (calvície). Não era branco, nem negro, era mulato. Tinha cabelo escuro e bem curto, mais ou menos da sua altura, e era um homem forte. Não podia precisar sua idade, mas é certo que não era idoso ou adolescente, e poderia ter em torno de 30, 40 ou 45 anos.”¹⁵⁶

¹⁵⁰ Idem. p. 4.

¹⁵¹ Idem. p. 16.

¹⁵² Idem. p. 03.

¹⁵³ Idem. p. 18.

¹⁵⁴ Idem. p. 03.

¹⁵⁵ Idem. p. 18.

¹⁵⁶ Idem. p. 10.

O desembargador também destaca, da sentença recorrida, depoimentos testemunhais de pessoas que se encontravam próximas ao local dos fatos, tendo elas informado, sobre Alex, que:

“[o autor dos fatos] era alto, tinha pele morena, era mulato. Estava bem vestido, com uma blusa social clara. (...) Na delegacia, após lhe mostrarem fotos de pessoas diferentes, apontou o réu por entender que era quem se encaixava no tipo físico. (...) Ratifica o que foi dito em sede policial. Não teve condições de reconhecer o réu em juízo.”¹⁵⁷

“não teve condições de reconhecer o réu em juízo. (...) Chegou a ver que o homem portava uma arma de cor prata, era mais alto que ele, que tem 1,70 m, e era mulato e calvo.”¹⁵⁸

“não teve condições de reconhecer o réu. Narrou que estava na fila do restaurante Trigo Fino, que o autor estava com uma arma prata, que era pardo, tinha cabeça raspada, e duas ‘entradas’.”¹⁵⁹

A partir daí o desembargador passou a analisar a continuidade do depoimento de Alex, no qual destacamos os seguintes trechos:

“Alex Lima da Silva disse que estava em casa com sua filha pela manhã e depois a levou na escola, que fica dentro do clube Monte Líbano, pois sua esposa voltou a trabalhar em um escritório no Leblon como secretária. Afirmou ser usuário de maconha e que não conhece a vítima, acreditando que ela foi induzida pelos policiais a reconhecê-lo para que eles pudessem solucionar o caso, salientando que frequenta o Leblon, porque sua filha estuda lá, vai ao clube Monte Líbano, porque sua sogra é sócia, vai a consultas médicas na galeria onde aconteceu o roubo, pois leva sua filha ao alergista e já foi ao ortopedista, e almoçou algumas vezes com sua esposa lá também.”¹⁶⁰

Esclareceu que não é ele nas imagens e que, na Delegacia, foi o inspetor Júlio quem disse que era o Fernando, vulgo “Gogó”, mas não o conhecia antes do reconhecimento em juízo, salientando que só viu as imagens no dia em que foi transferido para o presídio. Que ficou dois dias preso na delegacia e em nenhum momento foi submetido a reconhecimento pela vítima, ou foi chamado para prestar declarações sobre os fatos.”¹⁶¹

O desembargador destacou ainda o depoimento de testemunhas trazidas por Alex que tinham como objetivo demonstrar seu álibi, uma delas: “é diretora da escola

¹⁵⁷ Idem. p. 11.

¹⁵⁸ Idem. p. 11.

¹⁵⁹ Idem. p. 11.

¹⁶⁰ Idem. p. 13.

¹⁶¹ Idem. p. 14.

em que estuda a filha de Alex” e informa que “Alex nunca teve problemas na escola. Sabe que sua esposa trabalha no Leblon e que Alex é taxista” e que “Não se recorda se o réu levou a filha na escola no dia dos fatos. Já não existiam mais imagens da câmera do colégio relativas à data dos fatos.” Por fim a testemunha informou que esclareceu que:

“(...) o réu costuma levar e buscar a sua filha na escola, que estuda lá desde os 02 (dois) anos de idade, e que o identifica bem porque ele participa das atividades escolares, salientando que não o reconhece como sendo a pessoa que aparece no vídeo do assalto. Acrescentou que o réu requereu as imagens da escola, mas estas já haviam sido apagadas.”

As demais testemunhas informaram que o autor : “trabalha como porteiro da escola em que estuda a filha de ALEX. O réu e a esposa se revezam para levar a criança no colégio. A pessoa que aparece no vídeo do roubo não é ALEX.” e que: “que trabalha no prédio onde ALEX e a esposa moram. ALEX tinha hábito de levar a filha ao colégio diariamente. Ele tem um táxi, de marca Renault. ALEX sai de táxi pela manhã e volta para levar a filha à escola.(...)”.

Após repassar os depoimentos cujo trechos foram transcritos acima, o desembargador validou a importância dos depoimentos dos policiais e da vítima no processo de verificação da materialidade e autoria, no entanto seguiu seu raciocínio expondo que:

“Por outro lado, no caso em tela, a despeito de a vítima ter reconhecido o acusado Alex pelo álbum de fotos da delegacia de polícia (pastas de no. 000028/000029), e em Juízo ter procedido ao reconhecimento pessoal quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o cotejo com o conjunto probatório carregado aos autos não permite concluir com segurança que o acusado era o seu roubador. (sem grifos no original)”

Assim, pode-se dizer que apesar da análise indireta do vídeo, mencionada no início da análise, seu conteúdo foi claramente contraposto ao depoimento de testemunhas presenciais. Além disso, o próprio reconhecimento por vídeo foi submetido, em alguma medida, a um falseamento, tendo em vista que outras pessoas que conheciam o réu (como a diretora da escola do filho dele) deixaram de reconhecê-lo nas imagens. Portanto, quanto a este réu, parece ter havido um cuidado mínimo de evitar os vieses do vídeo e atentar para a fragilidade, no caso, das depoimento da vítima.

Afinal, é necessário contrapor todos esses elementos e o próprio conteúdo do vídeo para se ter uma ideia completa das versões e sopesá-las com os contextos de cada visão apresentada. Nessa linha, ressalvada a circunstância da análise indireta do vídeo, o desembargador também demonstra que pode ter feito a visualização do vídeo e claramente realizou uma leitura global das provas, ao narrar que a condenação de Alex deveria ser reformada por quatro razões:

“A uma, as imagens da câmera de segurança do Edifício Vitruvius [local dos fatos] não são nítidas, e a única certeza que se pode extrair é que o roubo é alto, moreno, tem cabelo escuro e curto, é calvo, pois tinha entradas e testa grande, características físicas comuns ao réu Alex e ao Fernando Lourenço Lopes, que é apontado como o verdadeiro autor do delito.”

A duas, porque os policiais salientaram que, com relação ao Alex, não teriam como afirmar que era a pessoa que aparecia nas imagens da galeria, porque a resolução é muito ruim.

A três, porque a baixa qualidade das imagens foi consignada, inclusive, no laudo de exame de material videográfico, tendo o perito do Instituto de Criminalística Carlos Éboli destacado a não detecção de condições extremas do indivíduo no material questionado, a fim de possibilitar a realização do exame (pastas de no. 000576 e 000757/000762).

Também não pode ser desprezado o fato de o próprio acusado ter se colocado à disposição para comparecer pessoalmente ao referido Instituto, para ser submetido à comparação com a pessoa que aparece nas imagens, conduta esta compatível com uma pessoa que está tentando provar a sua inocência.”

O desembargador também demonstra cuidado e atenção às intenções argumentativas acerca do vídeo ao descrever que:

“Destaque-se, ainda, que apesar do relatório pericial feito pelo Ministério Público ter concluído pela identificação positiva para o réu Alex, trata-se de prova produzida unilateralmente pela acusação, sem a participação da defesa, e que apurou convergências apenas parciais relativas a compleição física entre as imagens comparadas, o que não se presta, por si só, para embasar um decreto condenatório.”

Por fim, o julgador também traz a fala das testemunhas no sentido de que:

“(…) as testemunhas trazidas pela sua Defesa, a diretora e o porteiro da escola de sua filha, Letícia Nunes Pereira e João Paulo Santiago Ramos Sebastião, e o porteiro do prédio onde reside com sua esposa e filha, afirmaram que a pessoa que aparecia no vídeo não era o acusado; e três, das quatro testemunhas presenciais, afirmaram não possuir condições de

reconhecer Alex como o roubador em Juízo, sendo que o dono do restaurante, que estava no caixa, reconheceu o Fernando como o mais parecido com o assaltante, e o rapaz que estava na fila, na frente da vítima, ficou na dúvida entre Fernando e Alex.”

O julgador também concluiu que:

“Também não há como desprezar o fato que a foto de Alex foi mostrada à vítima na distrital pelos policiais, que lhe disseram que ele tinha antecedentes criminais, o que, de fato, pode ter induzido ao reconhecimento pessoal realizado em juízo, pois a própria declarou que o dublê que estava no meio possuía características físicas semelhantes.”

Nesse momento é nítida a preocupação do desembargador com os vieses obscurecidos que levaram à condenação do réu em primeira instância, qual seja a preponderância do reconhecimento da vítima sobre os demais elementos probatórios que presentes nos autos e que haviam sido desprestigiados pela vara.

Por fim segue abaixo a conclusão que levou à reforma da decisão e à absolvição de Alex em segunda instância:

“Assim, diante deste contexto fático probatório, não é possível afirmar, de forma segura, que o acusado Alex participou da empreitada criminosa, sendo perfeitamente plausível a sua alegação de que, no dia dos fatos, estava em casa com sua filha, pois a levava na escola rotineiramente, o que é confirmado pelos funcionários do estabelecimento de ensino, pelo que se impõe a sua absolvição, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

A conclusão que do magistrado, aparenta possuir maior coerência com a literatura apresentada no capítulo 2 do que o primeiro acórdão analisado, pois aqui, além é demonstrada preocupação com os procedimentos e forma como o reconhecimento pela vítima foi realizado, inclusive durante a fase de investigação e inquérito, há também preocupação do magistrado de realizar uma leitura ampla de todo arcabouço probatório, contrapondo e detalhando cada depoimento (de testemunhas e policiais) e inclusive analisando de forma técnica e equidistante o relatório pericial apresentado pelo Ministério Público.

No entanto permanece a crítica no que diz respeito à condenação do primeiro apelante, Camilo, ter sido mantida com a análise indireta das provas, tendo o desembargador se restringido a dizer no início de seu voto que “a autoria do réu Camilo também restou indubitável, o mesmo não ocorrendo quanto ao corréu Alex.”

Isso ocorre pois apesar de haver menção à depoimentos sobre Camilo, aparentemente não houve o mesmo aprofundamento e cuidado ocorrido com Alex, ao que tudo indica isso se deu pela nitidez da câmera do banco, que se contrapôs com a ausência de nitidez da câmera da galeria, onde parte dos fatos aconteceu.

A partir daí, o último acórdão a ser analisado tem como objetivo adentrar em outro caso, também envolvendo laudo pericial e depoimentos de reconhecimento que foram contrapostos com demais elementos probatórios.

4.3.3 Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001¹⁶²

Aqui, diferente dos dois acórdãos analisados, a decisão foi proferida em apelação contra sentença condenatória de crime tipificado na Lei de Drogas, previsto nos art. 35¹⁶³ c/c o artigo 40, inciso IV¹⁶⁴, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), no entanto há semelhança, uma vez que a apelação foi apresentada pela defesa buscando a absolvição por insuficiência de provas; e, por fim, alternativamente, sendo mantida a condenação, buscava a defesa o afastamento da causa de aumento do artigo e a alteração da pena e do regime.

Segundo o acórdão, foram trazidos como meio de prova da autoria e da materialidade do crime de associação para o tráfico, mídias que continham “fotos e vídeos”¹⁶⁵ que foram colhidos pela “Polícia Militar (PM), em investigação realizada antes da instalação da Unidade Pacificadora da Polícia - UPP no complexo do Caju.”¹⁶⁶ Segundo a decisão, essas imagens colhidas pela PM foram encaminhadas

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001, Terceira Câmara Criminal.. Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2019. Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.050.06067>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶³ “Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...)”

¹⁶⁴ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...)”

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001, Terceira Câmara Criminal.. Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2019. Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.050.06067>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 01.

¹⁶⁶ Idem. p. 01.

para “ao GAECO¹⁶⁷ e à Polícia Civil” e, “de posse desse material, deu-se continuidade à investigação, a fim de se apurar a prática de associação para o tráfico na região do complexo do Caju.”¹⁶⁸

Pelo que se extrai do acórdão as mídias narradas acima tinham como conteúdo “determinados indivíduos que trafegavam ou transitavam continuamente na comunidade do Caju, antes da instauração da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP).”¹⁶⁹ portanto, “sem que se reconheça nos fotogramas qualquer atividade que possa ser admitida como típica, pelo menos para a definição do que é previsto em lei, na casuística do que seria tráfico de drogas ou os fatos descritos na denúncia”¹⁷⁰. Também consta do acórdão que tais imagens foram submetidas a laudo pericial e que “o laudo pericial referente às fotos e gravações consta no documento (...) é pouco esclarecedor a respeito.”¹⁷¹

Apesar disso, consta no acórdão que, “diversas pessoas foram presas, por determinação do juízo do plantão noturno, resultando, ao final, na condenação dos acusados pela prática do delito de associação ao tráfico.”¹⁷² .

Nesse sentido, é possível extrair da conclusão do acórdão, que reformou a sentença, que as provas em vídeo mencionadas foram interpretadas indiretamente e, eventualmente, de forma direta pelo relator. Conforme visto acima, uma das interpretações indiretas ocorreu com base no laudo pericial, e pode ser extraída de nota de rodapé que indica o seguinte trecho do laudo:

“Da análise do conteúdo: O CD apresenta registros que retratam o trânsito de pessoas em determinada comunidade. Não há elementos que permitam a inferência de qual região está sendo filmada, porém, os indícios revelam ser uma área dentro da cidade do Rio de Janeiro, povoada por pessoas de baixa renda familiar. O que se depreende, a partir das gravações é a movimentação suspeita de algumas pessoas, tanto no período diurno, como noturno, ressaltando-se o intenso número de motocicletas e a presença de

¹⁶⁷ Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Rio de Janeiro. Mais informações disponíveis em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/grupos-de-atuacao/gaeco>> acesso em 10/09/2021.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001, Terceira Câmara Criminal.. Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2019. Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.050.06067>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 01.

¹⁶⁹ Idem. p. 06.

¹⁷⁰ Idem. p. 07.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² Idem. p. 01.

alguns veículos incompatíveis com o poder aquisitivo das pessoas, naquela região (...).¹⁷³ (sem grifos no original)

A interpretação indireta também pode ser notada no seguinte trecho presente em depoimento policial “algumas imagens apontavam ser verídicas, na medida em que algumas pessoas portavam armas e já eram conhecidas do sistema penal”¹⁷⁴

A conclusão do voto, no trecho abaixo, demonstra análise indireta e, possivelmente, direta da prova. O primeiro grifo no trecho abaixo indica a interpretação indireta, tendo como meio intermediário o depoimento de policiais. Já o segundo grifo indica a possibilidade de análise direta. Importa dizer que não há no voto informação referente à descrição direta de cenas do vídeo, contudo, há na descrição abaixo referência a fatos que o desembargador não teria observado nas imagens. Não há, no entanto, clareza se as “imagens” descritas abaixo correspondem ao vídeo em si, ou a *frames* do vídeo.

“A autoria e a materialidade, portanto, não ficaram provadas pelo acervo probatório carreado aos autos, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que não conseguiram informar, de modo preciso, o tempo em que as imagens contidas nos autos foram produzidas. Tampouco há imagens de pessoas portando armas ou drogas, ou em situação que indique de modo indubitável se tratar de movimento direcionado à associação para o tráfico.”¹⁷⁵

Desse modo, ao final, o relator entendeu que apesar do Relatório da Autoridade Policial indicar a insuficiência dos elementos colhidos, houve oferecimento da denúncia com base em “relatos ficcionais da exordial sem respaldo na prova”¹⁷⁶ e que tais motivos justificariam a reforma da sentença.

Para chegar a tais conclusões é possível perceber que o desembargador contrapôs sua análise direta dos vídeos e das imagens com os depoimentos dos policiais envolvidos na operação e com o laudo pericial. O exame das referidas provas, em conjunto, teve por objetivo apurar tanto a autoria quanto a materialidade.

Sobre a materialidade, analisando os depoimentos policiais, a conclusão do relator foi de que os depoimentos “colhidos na fase judicial [foram] insuficientes para

¹⁷³ Idem. p. 07.

¹⁷⁴ Idem. p. 17.

¹⁷⁵ Idem. p. 22

¹⁷⁶ Idem. p. 01.

individualizar as condutas descritas na denúncia”¹⁷⁷ bem como para “demonstrar a participação dos acusados na facção criminal, mesmo em delitos conexos, ainda [que] indubitosa a existência de um grupo criminoso.”¹⁷⁸

Assim, passando a análise da autoria, o desembargador argumenta que:

“A investigação foi um tanto atabalhoada, acarretando inclusive prisão temporária de alguns que foram presos por equívoco como o próprio Ministério Público reconheceu e identificação falha através das fotos apresentadas. Por exemplo, Fabio Dutra, Rodrigo Marcelino e Jonathan tiveram suas prisões temporárias revogadas a pedido do Ministério Público (doc. 131, 155, 115, 126 e 239). Vê-se, desde logo, quão precária a identificação dos possíveis criminosos foi feita.”¹⁷⁹ (sem grifos no original)

No presente caso, tem-se além de uma evidência dos possíveis erros provados no reconhecimento de pessoas em fotos, as implicações que tais erros podem ocasionar, tal como foi mencionado na introdução, e na análise do primeiro acórdão, e que levam, por exemplo às inúmeras críticas à Súmula nº 70 do TJRJ. Por sua vez, afastando a súmula nº 70, o desembargador escreve em seu voto que:

“Na fase policial foram ouvidos os policiais militares que efetuaram as investigações no local dando azo aos fotogramas encaminhados ao Ministério Público e que permitiram a instauração de inquérito policial.

Porém, a oitiva policial na fase inquisitorial muito pouco contribuiu pelo menos para elucidar a atividade de cada um, no indicado grupo criminoso.”¹⁸⁰

A partir daí o desembargador transcreve o depoimento de cada um dos três policiais envolvidos na identificação dos autores do fato, com uma breve conclusão sobre cada depoimento, que serão descritas respectivamente, abaixo:

“Nenhuma investigação este policial realizou. Colhia a informação de populares anônimos e conheceu os fatos pela imprensa que divulga tanto o falso como o verdadeiro. Denúncias anônimas não servem para condenar. Mais importante, não conhecia nenhum dos acusados.

Aqui cabe apontar que as cautelares obtidas com base nas investigações continham erros de identificação, o que ocasionou prisões temporárias equivocadas. Nenhuma referência a pessoa dos acusados.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Idem. p. 01-02.

¹⁷⁹ Idem. p. 06.

¹⁸⁰ Idem. p. 07.

Este policial era responsável pela identificação das pessoas, mas assegurou que a investigação completa não foi entregue à Autoridade Policial e o afirmado no final, no seu depoimento, é suficiente para descartá-lo inteiramente.”¹⁸¹

A partir dessas conclusões é nítida a preocupação do julgador com a legitimidade da verdade no corpo do processo, conforme o ensinamento de Badaró de que “Não se concebe um modelo justo de processo, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não trabalhe com a verdade como fator de legitimação de seu resultado e critério de justiça.”¹⁸²

No mesmo sentido, na segunda análise do desembargador é notável a preocupação com os vieses e erros que acontecem rotineiramente durante os processos de identificação assim como demonstram Granot e outros¹⁸³ ao ensinar sobre os riscos no excesso de crença nas testemunhas oculares, como foi trabalhado no capítulo 2.

Por conseguinte, a terceira análise feita pelo magistrado demonstra preocupação tanto com a cadeia de custódia da prova quanto com a coerência daquele depoimento no contexto do caso, uma vez que o policial narrou que o material com os “nomes vinculados ao personagens exibidos nas imagens”¹⁸⁴ precisou ser ratificado e não chegou a ter sua versão definitiva entregue à Autoridade Policial e que apesar de ter feito reconhecimentos de um dos apelantes (Odilon), pois o próprio policial alega que “(...) não tem como individualizar a conduta de cada personagem mencionado em seu relatório pois não tratou-se de uma investigação e não tem conhecimento da participação de cada personagem no tráfico”¹⁸⁵.

¹⁸¹ Idem. p. 13.

¹⁸² BADARÓ, Gustavo. A cadeia e custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). Temas atuais de investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 518

¹⁸³ GRANOT, Y., BALCETIS, E., FEIGENSON, N., & TYLER, T.. In the eyes of the law: Perception versus reality in appraisals of video evidence. *Psychology, Public Policy, and Law*, 24(1), (2018) p. 93–104. <https://doi.org/10.1037/law0000137>

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0067463-97.2013.8.19.0001, Terceira Câmara Criminal.. Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2019. Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.050.06067>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 11.

¹⁸⁵ Idem. p. 13.

Dando sequência em seu voto o desembargador traz conclusões a respeito da generalidade dos depoimentos dos policiais e da ausência de provas que subsidiem as alegações do Ministério Público, narrando que:

“Inobstante a insuficiência ou carência de provas, veio aos autos o depoimento de Rodrigo Marcelino, (277 e 279), identificando o réu Walter Tranquilino como “envolvido no tráfico”¹⁸⁶ Paradoxalmente, antes ninguém o havia identificado como um daqueles cujas fotos e filmagens encontravam-se nos autos, apesar das “profundas” investigações capitaneadas pelo GAECO!.

É certo que inobstante a fragilidade do inquérito policial, na colheita de provas, a autoridade policial “resumiu” as investigações (doc. 363/ 365).

Apesar da precariedade das provas, como já indicamos acima, ou seja, pelos depoimentos excessivamente genéricos dos policiais militares, relatando apenas as idas e vindas do procedimento investigatório, sem indicar ou identificar com precisão nenhum daqueles que estavam nas gravações ou fotogramas a autoridade policial concluiu no dito relatório que o acusado Luis Henrique Ferreira de Melo foi descrito pelo Ministério Público como “responsável pela aquisição de armamento da organização criminosa, além de ser apontado como atirador de elite do bando criminoso”.

O importante não é o que o Ministério Público afirma em relação ao acusado, mas sim onde estão as provas a respeito desta atuação criminosa, do[s] policiais ouvidos e que foram responsáveis pelos inúmeros relatórios apresentados, que, todavia, não os confirmaram.

Apesar das peremptórias afirmações de que o indiciado é amplamente conhecido na esfera policial e que suas anotações de antecedentes lhe conferem a qualidade “de combatente mercenário”, do tráfico atuando em diversas comunidades vejo que a autoridade policial deixou de trazer aos autos pelo menos, a investigação da 54a DP a respeito de um fuzil com luneta apreendido em poder do acusado.

Existe apenas uma notícia jornalística a respeito do acusado (santa simplicidade!), mas sem qualquer confirmação de sua condenação pelo fato (fls. 28 e 29 – doc. 000036).¹⁸⁷

¹⁸⁶ Nota de rodapé extraída do acórdão: “Rodrigo Marcelino foi um dos indivíduos presos equivocadamente no início das investigações. No seu depoimento consta: “Que o declarante informa que prestou depoimento com relação ao cumprimento do seu mandado de prisão, onde negou que teria participação no tráfico; Que foram mostradas as fotos que supostamente seria o declarante, tendo o mesmo dito que o elemento da foto seria o vulgo “WALTINHO”, morador do Parque Alegria, sendo que o mesmo seria do tráfico local; Que não sabe mais dados do mesmo, mas sabe que o mesmo já teria sido preso; que ressalta ainda que o elemento é mais claro que ele e que não possui a tatuagem que o mesmo possui no braço, feita há mais ou menos dois anos atrás; Que insiste não ter participação com o tráfico de entorpecentes. QUE mostrada a fotografia do nacional WALTER LUCIO TRANQUILINO, vulgo WALTINHO, não tem dúvidas em seu reconhecimento; QUE WALTER LUCIO TRANQUILINO é morador do Parque Alegria e tem conhecimento de seu envolvimento com o Tráfico de Drogas no Caju; QUE mostrada a fotografia de WALTER LUCIO TRANQUILINO andando em um motocicleta no interior da Comunidade do Caju, não tem dúvidas em seu reconhecimento.” Idem. p. 14.

¹⁸⁷ Idem. p. 14-15.

Os trechos acima demonstram que apesar da jurisprudência autorizar de forma desmedida o uso de depoimentos policiais para fundamentar decisões de forma exclusiva, é necessário haver um duplo cuidado do magistrado antes de tomar tal caminho: *a)* se atentar para o contexto interpretativo das alegações policiais e *b)* verificar se tais depoimentos se sustentam quando contrapostos aos demais elementos dos autos, ainda que inexistentes.

Em outro momento, é possível verificar o confronto entre os elementos probatórios feito pelo desembargador, o que aparenta ser uma análise indireta da prova em vídeo, tendo em vista que possivelmente as fotos mencionadas constituem uma análise a partir de *frames* foram extraídas dos vídeos:

“As fotos contidas nos documentos 000306 indicariam semelhança física dele com a foto de fl. 15 como aquele que andava armado no local e por isso associado à facção.

Confrontando às fls. 15 do primeiro volume (doc. 000023) não se consegue identificar, por estar de costas, a pessoa que transita com um objeto na mão e, por isso, não se consegue ver a semelhança apontada pelo ilustre delegado. Evidentemente, que tal conclusão é insuficiente para ensejar qualquer condenação, a não ser que se admita que alguém possua um esgar típico de criminoso, fazendo um raciocínio a contrário senso de uma sentença em que asseverou-se que por ser o acusado louro e de olhos azuis não apresentava aspecto de ser criminoso e por isso conseguia se aproximar das vítimas com facilidade.”

“O Policial Militar Carlos Augusto Goulart do Amaral (Capitão), informou em juízo que participou na investigação que resultou na deflagração da presente ação penal; que foi chamado pelo comandante Luiz Castro Menezes, na época, para tomar conhecimento de um material que tinha recebido, contendo CD e algumas anotações relativas à comunidade do Caju; algumas imagens apontavam ser verídicas, na medida em que algumas pessoas portavam armas e já eram conhecidas do sistema penal; razão pela qual foi determinado que se fizesse um trabalho em conjunto com a Polícia Civil.

Inobstante essas informações os fotogramas contidos nesse processo não mostram qualquer pessoa portando arma de fogo, valendo ressaltar que não encontrei no depoimento acima qualquer identificação dos acusados pelo policial que efetuou a investigação expressa referência à pessoa de Renan, Odilon ou Luiz. Existe uma afirmação genérica de que algumas fotos aparentavam ser verídicas (outras não foram verídicas) e assim, como distinguir uma da outra? Tarefa árdua para este Relator!”

No mesmo sentido, as últimas considerações do desembargador vão no sentido de afastar as condenações tendo em vista que a seu ver precariedade do conjunto probatório dos autos, associado aos depoimentos genéricos dos policiais não seriam suficientes para manter a condenação dada em primeira instância:

“A autoria e a materialidade, portanto, não ficaram provadas pelo acervo probatório carreado aos autos, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que não conseguiram informar, de modo preciso, o tempo em que as imagens contidas nos autos foram produzidas. Tampouco há imagens de pessoas portando armas ou drogas, ou em situação que indique de modo indubitável se tratar de movimento direcionado à associação para o tráfico. Por isso, a investigação criminal somada ao conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa deixam amplas dúvidas acerca do juízo de reprovação.

Desse modo, o que se constata das provas colhidas no presente processo, é que a investigação pecou na busca de detalhes e robustez para imputar aos acusados a conduta descrita na denúncia, inclusive no tocante à atuação da quadrilha em crimes de resistência à força pública, roubo de carga ou de homicídios na localidade.

Como foi dito anteriormente, a existência de um grupo criminoso na localidade é indubitável, mas torna-se impossível uma condenação de cambulhada ou de forma generalizada, a granel, escolhendo alguns acusados só por estar em fotos colhidas na localidade antes da instauração da UPP, em atividade “suspeita”.

Nesse passo, diante da ausência de prova contundente contra os acusados, só resta concluir pela absolvição deles. Aliás, alguém já disse que a principal diferença entre o policial e o juiz é a imaginação. Ao primeiro é lícito nas investigações levar em conta a sua intuição, faro ou devaneio e iniciando a busca, chegar à verdade. O magistrado, entretanto, deve se afastar de considerações meramente subjetivas e exigir fatos concretos a comprovar a verdade. O que não ocorreu nestes autos.”

Assim, apesar de o presente acórdão, evidentemente, não eliminar todos os possíveis vieses interpretativos, o que fica claro diante do fato de que o vídeo parece ter sido analisado, exclusiva ou preponderantemente, a partir de fotos de determinadas cenas (*frames*). Isso pode ser concluído diante das inúmeras referências às fotos e imagens, bem como das referências à numeração das folhas dos autos, em contraste com a ausência de descrições ou análises, pelo julgador, do conteúdo das cenas captadas pelo vídeo. É possível concluir que a presente análise de acórdãos demonstra a partir de um acórdão criticado, dois exemplos de como a análise probatória pode ser efetuada de forma global e afastando, na medida do possível, eventuais vieses interpretativos introduzidos por quem produz a prova,

sobretudo diante do desafio estrutural do tribunal que considera como pacificados, que pontos de vista da vítima e dos policiais preponderam em certas ocasiões.

O desafio existe, e junto com ele o otimismo também existe. E nesse otimismo há a expectativa de que em breve situações como a desses julgados, que demonstram grave risco de enviesar decisões que se baseiam em provas visuais e argumentos multimodais, possam ser extintas e que os magistrados passem, nos casos em que há existência de prova em vídeo, serem mais curiosos, contrastam as versões e por fim, assistir mais aos vídeos e tomar suas próprias conclusões contrastando-as com os demais elementos probatórios.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possui dois objetivos que visam contribuir para a comunidade jurídica auxiliando tais profissionais, com base na literatura, doutrina, jurisprudência, legislação e na Constituição Federal a lidar com dois problemas: i) como apresentar e contestar provas em vídeo no âmbito do processo judicial de forma adequada; e ii) entender os vieses cognitivos atrelados ao vídeo em si e posteriormente aqueles que são observáveis na jurisprudência sobre a prova em vídeo, e que foram demonstrados ao longo do trabalho.

A questão relacionada à apresentação da prova, tem um início de solução com as sugestões trazidas pela doutrina e literatura que rememoram a diferenciação entre o analógico e o digital, para a partir dessa diferenciação concluir parâmetros preventivos e prescritivos que possibilitam obter um exame mais detalhado sobre a confiabilidade das provas em vídeo apresentadas.

Sobre os parâmetros preventivos que visam aumentar a confiabilidade dos vídeos e da prova em vídeo, têm-se os cuidados com a forma, possíveis edições, cortes ou alterações, que se forem antecipadas/constatadas brevemente, preferencialmente junto com a apresentação da prova, previnem vieses dos intérpretes e do julgador. E de igual modo, caso a prova já esteja apresentada, torna-se importante, além dos cuidados com a forma a necessidade dos profissionais do Direito preservarem um olhar desconfiado sobre o vídeo e seu conteúdo visando prevenir vieses de contexto interpretativo ou de ingenuidade sobre o meio de prova. Nesse sentido o aconselhável é ter em mente como, porquê, onde, e quem apresenta o vídeo, quais são os principais destinatários do vídeo, se aquele vídeo já teve

repercussão midiática ou não, de forma que a partir daí, seja facilitado o apontamento de vieses cognitivos ou do contexto interpretativos.

Sobre os vieses é notável que a análise de casos (Miguel, Elize, e outros casos nacionais e internacionais citados ao longo do trabalho) referem-se a vieses diferentes, porém, que às vezes se assemelham àqueles presentes nos acórdãos. Nos casos, muitas vezes há vieses decorrentes da formação do intérprete e do *background*, assim pode se dizer que a interpretação do vídeo tem sempre como pano de fundo um objetivo e uma ideia pretérita que se pretende confirmar com o vídeo, se valendo de um argumento multimodal.

Já os vieses identificados nos acórdãos são causados por generalizações construídas na jurisprudência em torno do valor probatório de determinados meios de prova (como por exemplo, o depoimento da vítima de policiais, perícias) e que podem levar à interpretação superficial e indireta do vídeo. Nesses casos é possível identificar que o melhor caminho a ser adotado pelos julgadores é contrapor todos meios de prova, desconfiando e evitando valorações indiretas. De igual modo fica demonstrada a importância e a necessidade de que os julgadores assistam o vídeo e tomem suas próprias conclusões sobre a prova e não tomem emprestadas conclusões de outros atores processuais que muitas vezes possuem claros interesses no resultado do processo.

Por fim, a segunda questão, que tinha como objetivo evidenciar e expor de forma clara os vieses e as interpretações contextuais dos vídeos, fica cumprida com a exposição dos casos tratados no capítulo 3 e dos acórdãos analisados no capítulo 4, que além de jogarem luz sobre a presença de vieses relacionados à prova em vídeo e seu contexto interpretativo evidenciam a importância de olhar atento dos advogados e magistrados sobre tais vieses, e, demonstra a pertinência e atualidade do tema e de se manter a realização de estudos sobre o tema, tendo em vista a repercussão que ele gera na sociedade e nas decisões judiciais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A cadeia e custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 517-538.

BATEMAN, J. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. *7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)*, Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1, 2016. p. 1-11.

BRANDÃO, C. Parecer Jurídico. Recife, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-dolo-culpa-mulher-nao-responde.pdf>> acesso em 28.04.2021 às 19h.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. . *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2011*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv61566.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre v. 17 nº 68, p. 45-77, 2018.

FEIGENSON, N, Spiesel, C. *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press. 2009.

FERREIRA, Ana Carolina; MACULAN, Benildes Coura Moreira dos Santos. Metodologia para a análise de assunto de acórdãos no contexto do controle externo: proposta de um modelo de leitura técnica. *Em Questão*, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 99-131,

7 ago. 2019. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação. <<http://dx.doi.org/10.19132/1808-5245253.99-131>> p. 101.

GRANOT, Y., BALCETIS, E., FEIGENSON, N., & TYLER, T.. In the eyes of the law: Perception versus reality in appraisals of video evidence. *Psychology, Public Policy, and Law*, 24(1), (2018) p. 93–104. <https://doi.org/10.1037/law0000137>

GROARKE, L., Palczewski, C.H., Godden, D. Navigating the visual turn in argument. *Argumentation and Advocacy*. v. 52, (2016) p. 217-263.

KJELDSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. *Argumentation* 29, 115–132 (2015). <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>

MEZEY, N. (2013). The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. *Valparaiso Law Review*, v. 48, nº1, p. 1-39.

PATTERSON, S.W. A picture held us Captive: The later Wittgenstein on visual argumentation. *Cogency* 2(2): 2010, 105–134.

QUEIROZ, José Eustáquio Rangel de; GOMES, Herman Martins. Introdução ao Processamento Digital de Imagens; Campina Grande. 2016. Disponível em: <<http://www.dsc.ufcg.edu.br/~hmg/disciplinas/graduacao/vc-2016.2/Rita-Tutorial-PDI.pdf>> Acesso em 07/09/2021

RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

RICCIO, Vicente. Crime and the Visual Media in Brazil., *Oxford Research Encyclopedia of Criminology*. Michele Brown (ed.), 2017, p.1-15, DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.27

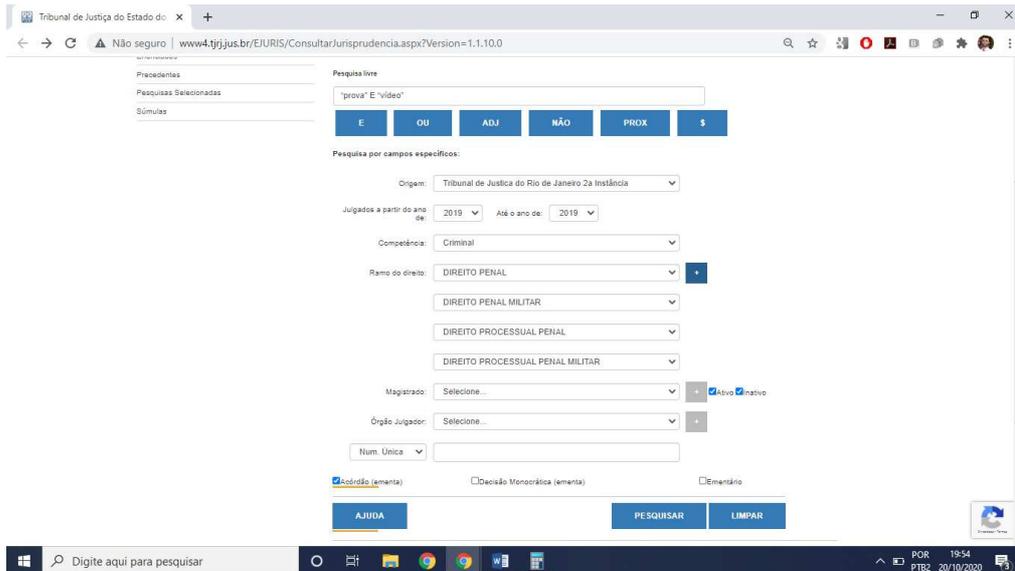
ROQUE, Georges Visual Argumentation. *A Reappraisal. ISSA Proceedings (2010)*
Disponível em: <<https://rozenbergquarterly.com/issa-proceedings-2010-visual-argumentation-a-reappraisal/>> acesso em 07/09/2021.

SHERWIN, R.. *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements*. London, Routledge. Taurur&Francis Group, New York: 2011.

SILBEY, J. . Cross-Examining Film. *Race, Religion, Gender & Class*. Vol 8(17), 2008.

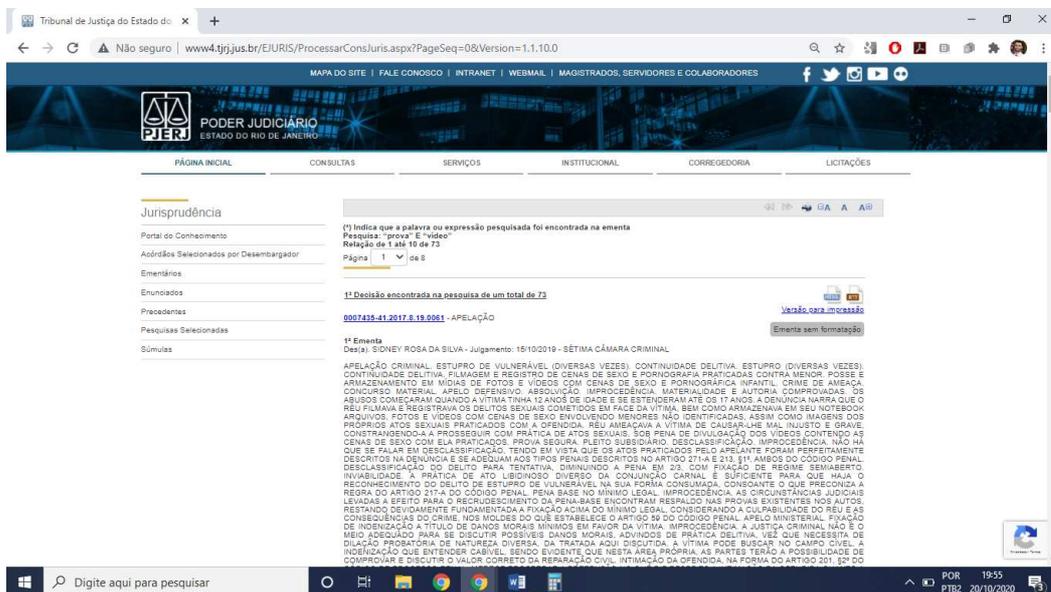
STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forens es. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf> acesso em 22.08.2021.

Anexo I



A imagem também está disponível no link:
<https://drive.google.com/file/d/1rTl7oehWGLKeRR7eizse1I5pD5aJqwpJ/view?usp=sharing>

Anexo II



						Segredo de Justiça
0004458-08.2017.8.19.0213	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	28/05/2019	31/05/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0004679-86.2017.8.19.0052	APELAÇÃO	GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	QUARTA CÂMARA CRIMINAL	22/10/2019	01/11/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0007435-41.2017.8.19.0061	APELAÇÃO	SIDNEY ROSA DA SILVA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	15/10/2019	21/10/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0007675-44.2017.8.19.0024	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	02/07/2019	08/07/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0012075-96.2016.8.19.0037	APELAÇÃO	KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	02/07/2019	08/07/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0017871-36.2017.8.19.0004	APELAÇÃO	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	11/12/2019	13/12/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0019663-94.2015.8.19.0036	APELAÇÃO	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	06/11/2019	08/11/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0021995-47.2017.8.19.0203	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	16/04/2019	25/04/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0040212-62.2017.8.19.0002	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	24/10/2019	31/10/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0040863-32.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	SUIMEI MEIRA CAVALIERI	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	20/08/2019	26/08/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0045812-77.2016.8.19.0203	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	06/03/2018	08/03/2018	Acórdão em Segredo de Justiça
0052327-53.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	24/09/2019	02/10/2019	Acórdão em Segredo de Justiça

0068090-94.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	27/11/2019	29/11/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0072867-59.2018.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	19/02/2019	22/02/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0149964-35.2018.8.19.0001	APELAÇÃO	CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	27/11/2019	29/11/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0176150-66.2016.8.19.0001	APELAÇÃO	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	02/04/2019	25/04/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0187403-22.2014.8.19.0001	APELAÇÃO	KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	19/03/2019	25/03/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0242811-27.2016.8.19.0001	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	18/06/2019	26/06/2019	Acórdão em Segredo de Justiça
0202147-56.2013.8.19.0001	APELAÇÃO	LUIZ ZVEITER	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	05/02/2019	07/02/2019	Acórdão em Segredo de Justiça

Anexo IV

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Motivo da exclusão
0000240-79.2008.8.19.0203	APELAÇÃO	JOÃO ZIRALDO MAIA	QUARTA CÂMARA CRIMINAL	05/02/2019	20/02/2019	Crime de apropriação indébita de um vídeo cassete
0001944-69.2012.8.19.0080	APELAÇÃO	FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO	QUARTA CÂMARA CRIMINAL	25/06/2019	01/07/2019	Crime de furto de vídeo game
0023086-65.2018.8.19.0001	APELAÇÃO	GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	QUARTA CÂMARA CRIMINAL	24/09/2019	30/09/2019	Estelionato envolvendo vídeo-game no estabelecimento "Casa & Vídeo".
0062033-04.2012.8.19.0001	APELAÇÃO	ROSA HELENA PENNA	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	19/03/2019	29/10/2019	Furto de câmeras de vídeo.

		MACEDO GUITA				
0107989-53.2006.8.19.0001	APELAÇÃO	SUELY LOPES MAGALHÃES	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	09/10/2019	11/10/2019	Furto no estabelecimento "Casa & Vídeo"
0009262-18.2016.8.19.0063	APELAÇÃO	ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	13/03/2019	15/03/2019	Furto no estabelecimento "Casa & Vídeo"
0014556-89.2012.8.19.0031	APELAÇÃO	NILDSON ARAÚJO DA CRUZ	SEXTA CÂMARA CRIMINAL	26/02/2019	07/05/2019	Receptação de vídeo game
0024857-47.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	10/07/2019	12/07/2019	Roubo no estabelecimento "Casa & Vídeo"

Anexo V

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Motivo da exclusão
0030966-44.2017.8.19.0066	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	24/10/2019	31/10/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0033914-81.2018.8.19.0014	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	10/12/2019	16/12/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0101924-22.2018.8.19.0001	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	24/10/2019	31/10/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0012779-21.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	16/04/2019	30/04/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em

						videoconferência
0012912-68.2014.8.19.0055	APELAÇÃO	ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	29/05/2019	03/06/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0001048-88.2016.8.19.0014	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	02/07/2019	08/07/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0074169-48.2014.8.19.0038	APELAÇÃO	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	25/06/2019	08/07/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0004681-77.2018.8.19.0066	APELAÇÃO	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	26/06/2019	28/06/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0005179-55.2015.8.19.0010	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	02/07/2019	08/07/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência
0002825-57.2017.8.19.0052	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	06/08/2019	09/08/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência

0003355-85.2017.8.19.0044	APELAÇÃO	SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	24/10/2019	30/10/2019	Refere-se ao sistema de audiências e depoimentos gravadas em vídeo ou em videoconferência.
---------------------------	----------	-------------------------	------------------------	------------	------------	--

Anexo VI

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Motivo da exclusão
0001347-65.2017.8.19.0035	APELAÇÃO	JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	03/09/2019	06/09/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0001720-98.2017.8.19.0002	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	02/10/2018	04/10/2018	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0006728-92.2015.8.19.0045	APELAÇÃO	SUELY LOPES MAGALHÃES	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	27/02/2019	07/03/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0009079-63.2017.8.19.0014	APELAÇÃO	MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	22/10/2019	29/10/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0011117-88.2014.8.19.0067	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	22/10/2019	29/10/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.

0015070-72.2016.8.19.0008	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	03/04/2019	29/04/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0038492-68.2014.8.19.0001	APELAÇÃO	ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	29/05/2019	03/06/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0054756-58.2017.8.19.0001	APELAÇÃO	JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO	SEXTA CÂMARA CRIMINAL	03/12/2019	11/12/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.
0339362-35.2017.8.19.0001	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	22/10/2019	29/10/2019	Termo "vídeo" é mencionado na transcrição do art. 306, § 2o, do Código de Trânsito Brasileiro.

Anexo VII

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Motivo da exclusão
0000744-29.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	SIDNEY ROSA DA SILVA	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	12/02/2019	20/02/2019	Menção a vídeos de pornografia infantil armazenados em computador.
0066385-95.2018.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL	29/01/2019	11/02/2019	Menção a vídeos de pornografia infantil armazenados em computador.

Anexo VIII

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Motivo da exclusão
0002005-76.2018.8.19.0028	RECURSO EM	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	27/03/2019	01/04/2019	Menção a um vídeo que teria causado uma

	SENTIDO ESTRITO					discussão entre acusado e vítima.
0021658-26.2015.8.19.0204	APELAÇÃO	ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	11/12/2019	13/12/2019	Celular apreendido com vídeos de monitoramento da vítima de furto.
0252913-11.2016.8.19.0001	APELAÇÃO	GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	11/09/2019	13/09/2019	Vídeos utilizados na prática de extorsão.
0011034-31.2015.8.19.0037	APELAÇÃO	ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	29/05/2019	03/06/2019	Vítima disse que fez um vídeo com a confissão da acusada, que não foi analisado na decisão.
0089464-68.2016.8.19.0002	APELAÇÃO	MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES	SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL	19/02/2019	22/02/2019	É mencionado pelo órgão julgador que: "não tendo sido apresentadas testemunhas ou imagens de vídeo do local aptas a esclarecerem os fatos em análise."

Anexo IX

Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Link p/ Inteiro teor
0000743-15.2018.8.19.0021	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	19/02/2019	22/02/2019	https://drive.google.com/file/d/1qbRKMZE62T7OqM6d2WlpfU1acNm72FH7/view?usp=sharing
0000999-97.2017.8.19.0083	APELAÇÃO	ANTONIO EDUARDO	QUARTA CÂMARA	19/02/2019	28/02/2019	https://drive.google.com/file/d/1ZIG5v0_PKcFgNkBn1rXCWYSaSU7BAHfd/view?usp=sharing

		FERREIRA DUARTE	CRIMINAL			
0001802-06.2017.8.19.0043	APELAÇÃO	CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	02/07/2019	05/07/2019	https://drive.google.com/file/d/1twwvHa3E0sbNGzbTemMXDVx_HBKrgZk-/view?usp=sharing
0002639-59.2016.8.19.0055	APELAÇÃO	MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	29/01/2019	01/02/2019	https://drive.google.com/file/d/1M2ZXRCMpQYsUYXtObafsJU5_-aA60arZ/view?usp=sharing
0004258-87.2017.8.19.0055	APELAÇÃO	LUIZ ZVEITER	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	12/02/2019	14/02/2019	https://drive.google.com/file/d/1o-Eqr-VplXfd5oOJIVgpT94mattqPYT/view?usp=sharing
0011394-38.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUTD' OLIVEIRA	OITAVA CÂMARA CRIMINAL	24/04/2019	29/04/2019	https://drive.google.com/file/d/1zZKNoWt5TJmpO3qHvJPshYe-HWVAaydz/view?usp=sharing
0014486-81.2012.8.19.0028	APELAÇÃO	CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID	QUINTA CÂMARA CRIMINAL	19/09/2019	01/10/2019	https://drive.google.com/file/d/1CJizZL-rMU1dm4Bq70blWaYekzSGDIfQ/view?usp=sharing
0026872-53.2017.8.19.0066	APELAÇÃO	MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	26/11/2019	29/11/2019	https://drive.google.com/file/d/171ZCohNg2BBaDUtXwjKoxdO87AV4DD4e/view?usp=sharing
0030134-44.2019.8.19.0000	HABEAS CORPUS	ADRIANA LOPES MOUTINHO	OITAVA CÂMARA	26/06/2019	28/06/2019	https://drive.google.com/file/d/1T7s1MIY3BMYUu8YvJ3gzLiTakXEM2yhT/view?usp=sharing

		DAUDT D' OLIVEI RA	CRIM INAL			
0031557- 67.2018.8 .19.0002	APEL AÇÃO	CLAUDI O TAVAR ES DE OLIVEI RA JUNIOR	OITA VA CÂM ARA CRIM INAL	27/11 /2019	29/11/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1oRBZi8pH-xaIClyFXuJRS9AavrS393EVP/view?usp=sharing
0038794- 60.2015.8 .19.0002	APEL AÇÃO	JOSÉ ROBER TO LAGRA NHA TÁVOR A	SÉTI MA CÂM ARA CRIM INAL	10/12 /2019	20/12/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1kSVS8f6Tzjde5kkyqC7l0zybNd1-7pJZ/view?usp=sharing
0061793- 10.2015.8 .19.0001	APEL AÇÃO	LUIZ ZVEITE R	PRIM EIRA CÂM ARA CRIM INAL	01/10 /2019	03/10/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1YjTWSpPaEcPjPaujQaAtHJrdiiu5tEdg/view?usp=sharing
0063365- 96.2018.8 .19.0000	HABE AS CORP US	ROSA HELEN A PENNA MACE DO GUITA	SEGU NDA CÂM ARA CRIM INAL	26/02 /2019	08/03/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1kR0ubpCnV6M9PrikVbWbzMufdIRwBywn/view?usp=sharing
0067463- 97.2013.8 .19.0001	APEL AÇÃO	ANTON IO CARLO S NASCI MENT O AMAD O	TERC EIRA CÂM ARA CRIM INAL	28/05 /2019	10/06/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1xlwpM0gP5pJJEvGVBQQQwJdB5l0jf500/view?usp=sharing
0078566- 62.2017.8 .19.0001	APEL AÇÃO	ELIZAB ETE ALVES DE AGUIA R	OITA VA CÂM ARA CRIM INAL	07/08 /2019	09/08/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1-QncMAvKMrpN_UiWjGN4kdZ4NBhSkZdG/view?usp=sharing
0325906- 23.2014.8 .19.0001	APEL AÇÃO	DENISE VACCA RI MACH	QUIN TA CÂM ARA	05/09 /2019	10/09/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1BaIJOPuw3kSfYxe7k1IzaioAMWEFf6fl/view?usp=sharing

		ADO PAES	CRIM INAL			
0328704- 49.2017.8 .19.0001	APEL AÇÃO	GIZELD A LEITÃO TEIXEIR A	QUA RTA CÂM ARA CRIM INAL	17/09 /2019	26/09/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1V9PJsXG6brege8EZlv3fo6P3DeKWiVe/view?usp=sharing
0382091- 47.2015.8 .19.0001	APEL AÇÃO	LUIZ NORO NHA DANTA	SEXT A CÂM ARA CRIM INAL	29/01 /2019	11/02/ 2019	https://drive.google.com/file/d/1-Hi8TjxRKFYBz48rsgm2V6c7MiBJ1y-s/view?usp=sharing

ANEXO X

A. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?
B. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?
C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?
D. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?
E. A prova em vídeo é valorada?
F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?
G. Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?
H. Vídeo está disponível nos autos?
I. Conteúdo do vídeo abarca: 1. Fatos principais.; 2. Fatos circunstanciais.; 3. Motivação do crime; ou 4. Outro.
J. Vídeo valorado com objetivo de demonstrar: 1. Autoria; 2. Materialidade ou 3. Outro.
K. Qual o meio técnico de produção do vídeo?
L. Qual o meio de armazenamento?
M. Decisão Criminal: 1. Condenatória; 2. Absolutória; 3. Absolutória imprópria; 4. Pronúncia; 5. Impronúncia; 6. HC denegado; 7. HC concedido; 8. Júri de acordo com provas dos autos; 9. Júri em desacordo com provas dos autos; ou 10. Outra.
N. O conteúdo do vídeo é fundamneto da decisão?
O. Há alguma menção a standard probatório?
P. Tema Central: 1. Homicídio; 2. Latrocínio; 3. Roubo; 4. Furto; 5. Lesão Corporal; 6. Tráfico de Drogas; 7. Sequestro; 8. Tortura; 9. Violência Doméstica; 10. Crimes Sexuais do CP; 11. Corrupção ativa ou passiva; 12. Associação criminosa/Organização Criminosa; 13. Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA; ou 14. Outro.
Q. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?
R. Resultado da prova técnica de conteúdo.
S. Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos.
T. Prova técnica é contestada?